



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

RELATÓRIO FINAL

DO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA N.º 1/2015

DEZEMBRO 2015



**COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS**
REPÚBLICA DE ANGOLA

**RELATÓRIO FINAL DO PROCESSO DE
CONSULTA PÚBLICA N.º 1/2015**

**PROJECTO DE REGULAMENTO SOBRE A NOTAÇÃO
DE RISCO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES**

**E ANTEPROJECTO DE DECRETO PRESIDENCIAL
SOBRE AS TAXAS NO MERCADO DE VALORES
MOBILIÁRIOS**

I. Introdução.

Em conformidade com o disposto no Ponto XI da Carta de Princípios sobre Regulação da Comissão do Mercado de Capitais¹, procede-se, através do presente documento, a análise das contribuições recebidas no âmbito do processo de consulta pública n.º 1/2015, da Comissão do Mercado de Capitais (CMC). Recorde-se que o objecto da consulta compreende dois diplomas regulamentares, designadamente: (i) Projecto de Regulamento sobre a Notação de Risco e Serviços Complementares e (ii) Anteprojecto de Decreto Presidencial sobre as Taxas no Mercado de Valores Mobiliários.

O referido processo de consulta pública decorreu entre os dias 29 de Julho e 29 de Setembro de 2015, tendo sido solicitada a colaboração dos agentes do sistema financeiro e académicos para que se pronunciassem sobre as propostas de diplomas acima referidos.

No decurso do processo de consulta, foram remetidos à CMC importantes contributos, designadamente os aportados pelas entidades listadas no Anexo ao presente relatório, pelo que, desde já, se saúda o interesse manifestado e a diversificação da participação no referido processo.

Compete-nos ainda deixar registada uma nota pública de agradecimento pelos contributos recebidos, que em muito enriqueceram a discussão pública sobre os referidos diplomas.

Durante o período de consulta pública, no passado dia 16 de Setembro de 2015, foi realizada uma sessão pública de apresentação das propostas de diplomas supracitados em que os agentes do sistema financeiro tiveram, novamente, a oportunidade de esgrimir a sua opinião e pontuais sugestões de alteração face ao quadro normativo proposto.

Uma vez analisados e assimilados os comentários, sugestões e contributos recebidos, cumpre-nos, agora, verificar o impacto dos mesmos nas versões originais das

¹ Ponto XI (Transparência): “O processo regulatório a promover pela CMC deve ser transparente, pressupondo ordinariamente pelo menos uma exposição de motivos pública previamente ao início do processo regulatório, um documento completo de consulta pública e a divulgação do relatório da consulta pública onde se descrevem as apreciações fundamentais e as eventuais alterações a que as propostas originárias foram sujeitas”.

propostas submetidas à consulta, bem como apresentar a adequada justificação aos contributos não acolhidos.

II. Apresentação e apreciação das sugestões recebidas.

1. Regulamento sobre a Notação de Risco e Serviços Complementares.

No que respeita à relevância de regular a actividade de notação de risco e serviços complementares, importa realçar que, de uma maneira geral, os participantes do referido processo referenciaram como positivo, tendo em conta que será mais um elemento garantístico da legítima confiança dos investidores, permitindo a mitigação do risco de crédito das partes que asseguram as transacções.

1.1. Sugestões acolhidas

a) *Direcção Nacional da Política de Justiça do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos:*

- i. Reorganização das normas relativas à instrução do pedido de registo constantes dos artigos 6.º e 7.º da versão submetida à consulta pública (anteriores artigos 6.º e 7.º), agora artigo 6.º da versão saída da consulta pública (actual artigo 6.º);
- ii. Clarificação da redacção do anterior artigo 10.º, actual artigo 9.º, relativa à recusa do pedido de registo;
- iii. Alteração da epígrafe do artigo 17.º por ser idêntica ao da Subsecção II;
- iv. Substituição da expressão “*website*” por “*sítio da internet*” em todas as referências feitas no projecto de diploma, conforme constam dos actuais n.º 10 do artigo 21.º, n.º 3 do artigo 11.º, n.º 3 do artigo 19.º, n.º 9 do artigo 47.º, n.º 3 do artigo 52.º e n.º 2 do artigo 56.º;
- v. Alteração da epígrafe do artigo 22.º por ser idêntica a da Secção I e a colocação em itálico da expressão “*compliance*” na alínea n) do mesmo artigo;
- vi. Reorganização das matérias consagradas no artigo 26.º, plasmadas nos actuais artigos 26.º e 27.º;
- vii. Correção da remissão feita nos anteriores artigos 34.º e 41.º, actuais artigos 35.º e 40.º; e
- viii. Correção do texto do n.º 4 do anterior artigo 45.º, agora artigo 43.º.

b) *Banco Nacional de Angola (BNA):*

- i. Organização por ordem alfabética dos conceitos e introdução de novos conceitos nas alíneas a), e), f) e p) do artigo 3.º, sobre, *analista de notação de risco, entidade objecto de notação, instrumento financeiro estruturado e sistema de classificação*, respectivamente;
- ii. Revisão da epígrafe da Secção I do Capítulo II, alterando o respectivo nome de “*Pedido de Registo*” para “*Procedimento de Registo*”;
- iii. Aglutinação das matérias dos anteriores artigos 6.º e 7.º, num único, actual artigo 6.º;
- iv. Inclusão da escala de notação de risco a usar entre os elementos exigidos para a instrução do pedido, nos termos do anterior artigo 7.º, actual alínea u) do artigo 6.º;
- v. Acrescentou-se o termo “*atempada*” na redacção da anterior alínea u) do artigo 7.º, actual alínea v) do artigo 6.º;
- vi. Introdução, no anterior artigo 13.º, actual n.º 2 do artigo 14.º, a exigência de prestação de informação sobre a qualificação mínima exigida aos analistas de notação de risco de crédito;
- vii. Introdução de um n.º 3 no artigo 19.º para especificar os meios de divulgação de informação;
- viii. Separação da matéria relativa ao Departamento de *Compliance* do artigo 26.º e a criação de um novo artigo 27.º sobre o tema referido, em que foi igualmente criado um n.º 5 referente a remuneração do responsável pela função de *compliance*;
- ix. Retirada do termo “*incentivos*” na epígrafe do artigo 24.º;
- x. Reformulação da epígrafe do anterior artigo 39.º, actual artigo 38.º;
- xi. Correção da remissão feita no anterior artigo 41.º, actual artigo 40.º;
- xii. Substituição do termo “*pessoas*” por “*analistas, colaboradores e directores*”, no artigo 42.º, actual artigo 41.º;
- xiii. Substituição do termo “*revisão*” por “*reanálise*”, na epígrafe do anterior artigo 44.º, actual artigo 42.º;
- xiv. A Junção dos anteriores artigos 43.º e 53.º, referentes ao dever de informação, dando lugar ao actual artigo 50.º.

c) Banco Angolano de Investimento (BAI):

- i. Inclusão do estudo de viabilidade económico-financeiro e plano de negócios no leque dos elementos exigidos para a instrução do pedido, nos termos do n.º 1 do anterior artigo 7.º, respaldadas na alíneas b) e c) do n.º 2 do actual artigo 6.º;

- ii. Correção do texto dos n.ºs 2 e 4 do anterior artigo 9.º, referente ao prazo para apreciação do pedido de registo, respaldadas nos n.ºs 2 e 4 do actual artigo 8.º;
- iii. Introdução de um artigo em que se dá ao requerente o direito de reclamação em caso de recusa, suspensão e cancelamento, referidos nos anteriores artigos 10.º e 11.º, actuais artigos 9.º, 10.º e 11.º, respaldado no actual artigo 12.º;
- iv. Alargamento do prazo referido no anterior n.º 3 do artigo 11.º, actual n.º 2 do artigo 11.º, passando de 3 para 6 meses;
- v. Inserção de matérias sobre a política de conflito de interesses, no n.º 1 do anterior artigo 38.º, consagradas na alínea b) do n.º 3 do actual artigo 51.º e na alínea c) do n.º 1 do actual artigo 55.º;
- vi. Correção da remissão feita nos anteriores artigos 34.º e 41.º, actuais artigos 35.º e 40.º;
- vii. Inclusão na lista de itens a publicar no *website*, referido no n.º 3 do anterior artigo 56.º, actual artigo 51.º, de documentos relativos à política de conflito de interesses, ao relatório de transparência e ao relatório e contas.

d) *Fátima Freitas Advogados (FF):*

- i. Correção do texto no anterior artigo 29.º, actual artigo 30.º, relativo à função de revisão;
- ii. Correção da remissão feita nos anteriores artigos 34.º e 41.º, actuais artigos 35.º e 40.º;
- iii. Substituição, no anterior artigo 42.º, actual artigo 41.º, do termo “*pessoas*” por “*analistas, colaboradores e directores*”;
- iv. Exclusão do âmbito do presente Regulamento das notações de risco privadas produzidas por força de um pedido individual e da actividade de classificação de créditos, dos sistemas de pontuação de crédito e das avaliações semelhantes relativas às obrigações decorrentes de relações com os consumidores ou de relações comerciais ou industriais.

1.2. Sugestões não acolhidas

Ao longo do processo de consulta pública, foram apresentadas algumas sugestões que acabaram por não ser acolhidas pelas razões que abaixo se aduzem:

a) *Direcção Nacional da Política de Justiça do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos:*

- i. Inclusão de uma disposição sobre o reconhecimento de notações de risco emitidas por entidades não registadas junto da CMC – **Não obstante a faculdade prescrita pelo Código dos Valores Mobiliários, entendemos, numa primeira fase, reconhecer apenas as notações de risco emitidas por SNR estrangeiras, nos termos previstos no artigo 21.º do projecto de regulamento das Notações de Risco e Serviços Complementares.**

b) Banco Nacional de Angola (BNA):

- ii. Inserção de uma definição de «cliente» no artigo 3.º – **Pelo facto do conceito sugerido restringir o âmbito das entidades que podem ser consideradas como tal a nível das relações que estabelecem com as Sociedades de Notação de Risco.**
- iii. Inclusão do dever de notificação da recusa e de fundamentação da decisão, no âmbito dos anteriores artigos 10.º e 11.º, actuais artigos 8.º e 9.º – **Pelo facto de se considerar que tais deveres já se encontram genericamente consagrados em sede das normas relativas ao Procedimento Administrativo, a que a CMC está igualmente adstrita;**
- iv. Inclusão de mais requisitos no sistema de controlo interno previsto no artigo 26.º – **Por considerarmos que a mesma não se enquadra ao disposto neste artigo e por já estar acolhida no artigo 22.º;**
- v. Divulgação das alterações resultantes da revisão da metodologia previstas no anterior artigo 29.º, actual artigo 30.º - **Por constarem da anterior alínea e) do artigo 57.º *in fine*, actual alínea e) do artigo 52.º *in fine*;**
- vi. Inclusão, no anterior artigo 45.º, actual artigo 43.º, o requisito da utilização de metodologias de notação rigorosas, sistemáticas e contínuas, sujeitas à aprovação com base na experiência passada, nomeadamente através de verificações *a posteriori* - **Pelo facto da anterior alínea d) do n.º 1 do artigo 52.º, actual alínea d) do n.º 1 do artigo 49.º, de aplicação geral, já prever;**
- vii. Definição do prazo na norma do anterior artigo 46.º - **Artigo retirado porque o preceito que visava regular se encontra já previsto no artigo 20.º;**
- viii. Introdução no anterior artigo 48.º, actual artigo 45.º, o requisito de divulgação de todas as notações de risco numa base não selectiva - **Por já se encontrar no n.º 2 do anterior artigo 49.º, actual artigo 46.º;**
- ix. Inclusão dos requisitos de divulgação das políticas e procedimentos que se aplicam em relação a notações de risco não solicitadas referidas no anterior artigo 51.º, actual artigo 48.º – **Pelo facto do anterior artigo 49.º, actual artigo 46.º se tratar de uma disposição genérica e os requisitos nele**

previstos serem aplicáveis tanto para as notações de risco solicitadas como para as não solicitadas.

c) Banco Angolano de Investimento (BAI):

- i. Não aplicação do Regulamento em causa às Sociedades de Notação de Risco estrangeiras – **Pelo facto dos n.ºs 1, 6 e 5 do artigo 12.º do Código dos Valores Mobiliários conferirem à CMC o poder de regular a actividade de notação de risco (obrigatória ou facultativa) que incida sobre valores mobiliários ou qualquer emitente, independentemente da origem ou natureza dos sujeitos;**
- ii. Determinação do capital mínimo das Sociedades de Notação de Risco, no n.º 1 do artigo 7.º – **Pelo facto de, nos termos do artigo 12.º do Código dos Valores Mobiliários, a CMC ter apenas o poder de regular a actividade de notação de risco e não a constituição das Sociedades de Notação de Risco, onde é definido o seu capital mínimo;**
- iii. Fixação do prazo de 7 anos como limite para o mandato do órgão de administração, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º - **Pelo facto da CMC não ter poder para regular a constituição e organização dos órgãos sociais das Sociedades de Notação de Risco, pois o seu poder se restringe em matéria de registo e de regulação da actividade de notação de risco;**
- iv. A escolha de obtenção de notação de risco a partir de uma entidade no estrangeiro não deve ser limitada à CMC - **Pelo facto da CMC não limitar a emissão de notação emitida no estrangeiro, mas apenas consagrar mecanismos de controlo e de responsabilização para a defesa dos intervenientes no mercado de valores mobiliários nacional;**
- v. Substituição dos directores seniores pelos administradores com experiência adequada para exercer a função de revisão – **Pelo facto desta tarefa ser tendencialmente vocacionada para os directores seniores, que lidam diariamente com a matéria de revisão de notação de risco.**

d) Banco Sol:

- i. Exclusão dos serviços complementares no âmbito do regulamento – **Pelo facto de no regulamento estar consagrado mecanismos de identificação, prevenção e resolução de conflitos de interesses, bem como os mecanismos de segregação entre a actividade de notação de risco e os serviços complementares;**

- ii. Colocação do termo “*independentes*” após a expressão “*auditores*”, na referência feita na alínea b) do n.º 2 do anterior artigo 8.º, actual artigo 7.º – **Para garantir a uniformidade de conceitos, tendo em conta o Regulamento n.º 2/15, de 15 de Maio, sobre os Auditores Externos, que simplesmente adopta a expressão “auditor externo”, sem qualquer aditamento.**

1.3. Outras alterações inseridas no Regulamento

- a) Pelo facto do regulamento também ser aplicável aos serviços complementares desenvolvidos pelas SNR, alterou-se o nome do regulamento, passando de “*Regulamento sobre os Serviços de Notação de Risco*” para **Regulamento da Notação de Risco e Serviços Complementares**;
- b) Consagrou-se, no artigo 3.º, os conceitos de **Código IOSCO, Compliance Officer, IOSCO, notação de risco obrigatória e notação de risco facultativa**;
- c) Introduziu-se a expressão SNR como abreviatura das Sociedades de Notação de Risco;
- d) Restringiu-se o objecto do Regulamento para as notações de risco obrigatórias, o actual artigo 1.º;
- e) Eliminou-se, no artigo 21.º, relativo à notação de terceiro, a obrigatoriedade de apresentação de justificação objectiva para usar uma notação emitida no estrangeiro, que constava do n.º 5;
- f) Eliminou-se o anterior artigo 14.º relativo ao órgão de administração por estar fora do âmbito do presente Regulamento que se circunscreve ao exercício da actividade das SNR e não à composição dos seus órgãos de administração;
- g) Separou-se as matérias sobre a suspensão e o cancelamento (Conforme estabelecido actualmente nos artigos 10.º e 11.º);
- h) Introduziu-se um prazo de duração para a suspensão do registo, findo o qual, caso a SNR não adopte o comportamento desejado, se cancela o registo que lhe foi concedido, conforme o n.º 2 do actual artigo 10.º;
- i) Estabeleceu-se o prazo de 15 dias para a reclamação em caso de recusa, suspensão e cancelamento do registo, conforme dispõe o actual artigo 12.º.

2. Decreto Presidencial sobre as Taxas no Mercado de Valores Mobiliários.

No que respeita à relevância de regular as taxas aplicáveis ao registo, supervisão e demais serviços prestados pela CMC, importa, por um lado, realçar que, de uma maneira geral, os participantes do processo referenciaram como positivo e, por outro lado, sublinhar que a generalidade dos mesmos entenderam que os montantes apresentados são excessivamente elevados, atendendo ao estágio do mercado, por isso susceptíveis de inibirem a intervenção dos operadores no mercado de valores mobiliários.

2.1. Sugestões acolhidas

a) *Banco Angolano de Investimento (BAI):*

Inclusão, no anterior artigo 8.º, actual artigo 10.º, da periodicidade das taxas e a base de incidência das mesmas.

b) *Banco Atlântico (Atlântico):*

Reavaliação e redução da taxa aplicável aos esclarecimentos, Certidões e Declarações, constantes dos anteriores artigos 10.º a 12.º, actuais artigos 12.º a 14.º.

c) *Banco Sol:*

- i. Correção dos montantes das taxas na ordem dos 50% – fruto do estudo de impacto, foi feita a revisão dos montantes, não no percentual sugerido, em termos gerais, mas atendeu-se cada caso em função da sua especificidade;
- ii. Parcela variável associada às taxas de supervisão, de forma a acautelar pagamentos proporcionais ao volume de negócios das sociedades – parcelas previstas na parte final das alíneas do anterior artigo 8.º, actual artigo 10.º.

d) *Direcção Nacional da Política de Justiça do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos:*

Alteração da redacção do artigo 1.º referente ao objecto do Anteprojecto de diploma.

e) *Bolsa de Dívida e Valores de Angola (BODIVA):*

- i. Não obstante considerarmos alguns elementos do regime das taxas actualmente em vigor, por entendermos ser uma fonte credível e que têm estado a ser implementados com maior ou menor dificuldades, foram

- igualmente tidas em conta, como base das taxas de prestação de serviços da CMC, o princípio do utilizador/pagador, as referências internacionais, bem como, o actual estágio de desenvolvimento do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados nacional;
- ii. Retirou-se qualquer referência a reembolso do anterior artigo 5.º, actual artigo 7.º, por entendermos que à uma decisão de deferimento ou indeferimento do pedido, subjaz sempre uma análise dos elementos que instruem o processo, bem como a sua valoração para os fins do pedido;
 - iii. Introdução da periodicidade da cobrança do valor fixo da taxa para a supervisão de entidades, prevista no anterior artigo 8.º, actual artigo 10.º, cujo valor é único, em função do tipo de actividades exercidas;
 - iv. Alterou-se a periodicidade da taxa a cobrar, de trimestral para semestral, bem como, reduziu-se a incidência da taxa variável de 5% para 2%, na anterior alínea e) do artigo 8.º, actual alínea g) do artigo 10.º;
 - v. Estendeu-se as isenções previstas para as sociedades de investimento de capital de risco e de titularização de activos, previstas no n.º 2 do anterior artigo 9.º, actual n.º 2 do artigo 11.º, à todos os organismos de investimento colectivo personalizados e aos emitentes que tenham valores mobiliários admitidos à negociação no mercado de registos.

2.2. Sugestões não acolhidas

a) *Banco Angolano de Investimento (BAI):*

- i. Periodicidade mensal para o pagamento da taxa de supervisão aplicável aos Organismos de Investimentos Colectivos (OIC) abertos, com subscrições e resgates diários – **Nada obsta que o cálculo da taxa incida sobre o valor diário destas entidades. No entanto, fruto do estudo de impacto efectuado, o pagamento semestral configura-se como o mais adequado;**
- ii. Isentar os investidores de capital de risco do pagamento da taxa de registo – **Pelo facto da actividade comportar um elevado potencial de rentabilidade no negócio investido, não devendo, portanto, a taxa constituir elemento inibidor.**

b) *Bolsa de Dívida e Valores de Angola (BODIVA):*

- i. Em relação às alíneas b), c) e d) do n.º 1 do anterior artigo 3.º, actuais alíneas a), b) e c) do artigo 5.º, para nivelar o valor cobrado aos mercados de balcão organizado, bolsa de valores, bolsa de mercadoria e futuros, ao cobrado à contraparte central, tal como acontece no mercado português e nigeriano –

Considerando o estudo de impacto realizado, concluiu-se que se deve ter em conta as especificidades do nosso mercado, a taxa de câmbio e outros factores, pelo que se optou por uma redução na ordem dos 25% no valor de registo dos segmentos referidos nas alíneas a) e b) do actual artigo 5.º;

- ii. Em relação ao anterior artigo 5.º, cujas normas se revêem no n.º 1 do actual artigo 7.º e alíneas a) e b), do actual artigo 15.º, optou-se pelo seguinte:
 - A obrigação de pagamento da taxa prevista no n.º 1 do artigo 7.º surge no momento em que o requerente solicita o registo junto da CMC;
 - Em relação à percentagem adicional a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º, no momento da notificação do deferimento do pedido.
- iii. Redução para AOA 10.000.000 do valor previsto no n.º 2 do anterior artigo 5.º, actual n.º 2 do artigo 7.º – **Porque o valor indicado reflecte apenas um limite máximo que só será alcançado mediante emissões de valores elevados. Por outro lado, do estudo sobre a cadeia de custos para emitentes nos mercados primários e secundários da dívida corporativa, desenvolvido pela CMC, foi possível concluir, que os mesmos não constituem factor inibidor para o desenvolvimento do mercado, principalmente quando se tratam de grandes emissões.**
- iv. Relativamente a anterior alínea e) do artigo 8.º, actual alínea g) do artigo 10.º - **a taxa vai incidir sobre as receitas brutas apuradas no semestre e não já sobre as receitas dos serviços de negociação e liquidação em mercado regulamentado. O limite máximo sobre a taxa cobrada, manteve-se em AOA 8.000.000,00, por entendermos que quanto maior for o volume de negócios das entidades abrangidas pela taxa, maior será o esforço de supervisão da CMC.**
- v. Outras sugestões relativas à isenções das taxas para ofertas públicas que derivem da comercialização de organismos de investimento colectivo e para quando a emissão de valores mobiliários tenham como pressuposto a recuperação económica do emitente – **Entendemos que relativamente à primeira situação, o regime fiscal dos organismos de investimento colectivo responde a necessidade de incentivo à actividade e quanto a segunda situação, se entendermos que à CMC, cabe *prima-facie*, a protecção dos investidores e do mercado, pensamos não ser o melhor momento para o tipo de isenções dada a fragilidade que as instituições com tais características apresentam, aumentando assim um risco desnecessário para os investidores.**

vi. Isenções das taxas previstas no anterior artigo 6.º, actual artigo 8.º - **A previsão dos documentos sobre os quais incidem as taxas pela aprovação ou não dos mesmos é do Código dos Valores Mobiliários. Dada a importância da informação aí prestada para os investidores, há a necessidade de um maior rigor, esforço de supervisão, que justifica a cobrança das taxas. Reconhecendo a necessidade de revisão dos valores previamente propostos, os mesmos foram revistos para baixo, de formas a acomodar melhor os interesses dos emitentes e os da CMC.**

c) Direcção Nacional da Política de Justiça do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos:

- i. A proposta deve apresentar a forma de Decreto Executivo do Ministério das Finanças – **fruto da revisão legislativa, nos termos do n.º 2 do artigo 68º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho – Lei de Bases das Instituições Financeiras, actualmente, é da competência do Titular do Poder Executivo estabelecer o montante e o destino das quotas de supervisão, podendo ainda este delegar o ónus da definição das mesmas ao órgão de Supervisão.**
- ii. Inclusão de norma revogatória – **Pelo facto do actual artigo 20.º do anteprojecto em causa já contemplar tal norma.**

2.3. Outras alterações inseridas no Anteprojecto

- a) O n.º 2 do artigo 1.º foi eliminado pelo facto de conter uma norma que se esgota no n.º 1 do referido artigo que, no entanto, foi reformulado para abranger a fixação das taxas de registo, de supervisão e dos demais serviços prestados pela CMC;
- b) Face ao facto da redacção inicial ser insuficientemente abrangente, foi revista a norma do artigo 2.º do anteprojecto, para incluir as entidades elencadas no artigo 23.º do Código dos Valores Mobiliários;
- c) Introdução de um novo artigo 3.º que vem consagrar as matérias excluídas do âmbito de aplicação do diploma;
- d) Pelo facto do segmento de mercado ser uma figura jurídica diferente da SGMR, criaram-se dois novos artigos, o 4.º e o 5.º, respectivamente, dedicados para cada uma destas realidades;
- e) Agravou-se o valor da taxa referente ao registo dos agentes de intermediação, face ao valor previsto para as sociedades corretoras e as sociedades distribuidoras de valores mobiliários, por se entender que os agentes de

intermediação, por se tratarem de entidades já constituídas, com meios técnicos, recursos humanos e financeiros, bem como infra-estruturas já consolidadas, não se encontram nas mesmas condições para início de actividade que as outras entidades referidas.

- f) Redução do valor correspondente à taxa de manutenção de registo de 50 para 30%, no n.º 5 do anterior artigo 3.º, actual n.º 2 do artigo 5.º, por força do estudo de impacto e por se considerar ser o mais ajustado ao actual estágio do mercado;
- g) Incluiu-se os Investidores de Capital de Risco, enquanto sociedades de investimento de capital de risco especiais, constituídas obrigatoriamente segundo o tipo de sociedade unipessoal anónima, no articulado referente à taxa de supervisão das sociedades gestoras de organismos de investimento colectivo, c) do anterior artigo 8.º, actual alínea f) do artigo 10.º, diferente do que acontece com os demais organismos de investimento colectivo personalizados e não personalizados, dada a sua natureza jurídica e especificidade;
- h) Introdução no n.º 1 do anterior artigo 9.º, actual n.º 1 do artigo 11.º, da periodicidade do pagamento da taxa, bem como da concretização da informação sujeita ao pagamento da taxa;
- i) Por se tratar de matéria omissa na proposta anterior e pelo facto de se terem fixados os valores a que correspondem as taxas devidas à CMC, inseriu-se um novo capítulo referente ao pagamento das taxas, que consagra novas matérias sobre o momento da constituição da obrigação (artigo 15.º), prazos de pagamento (artigo 16.º), formas de pagamento (artigo 17.º) e juros de mora (artigo 19.º), bem como abarca o revisto artigo sobre o destino das taxas (artigo 18.º).

III. Observações finais.

Na sequência das reacções à consulta pública acima apontada, várias foram as soluções repensadas e, em consequência, reformuladas. As alterações substantivas às versões submetidas à análise dos operadores do sistema financeiro foram já enunciadas. Por último, introduziram-se alterações no texto sem implicação normativa.

Contudo, considerando que o melhor teste para qualquer norma é a sua aplicação prática, é nosso entendimento que o documento não deixará de apontar para ajustamentos que, naturalmente, se acharem pertinentes, até à obtenção da forma ideal e que melhor sirva os interesses do mercado.

Comissão do Mercado de Capitais, em Luanda, 18 de Dezembro de 2015.

Anexo I - Lista de entidades que apresentaram contributos para o processo de consulta (por ordem alfabética)

Bolsa de Dívida e Valores de Angola (BODIVA)

Banco Angolano de Investimento (BAI)

Banco Atlântico

Banco Nacional de Angola (BNA)

Banco Sol

Fátima Freitas Advogados

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

REGULAMENTO DA CMC n.º __/16

**NOTAÇÃO DE RISCO E SERVIÇOS
COMPLEMENTARES**



RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

I. INTRODUÇÃO

As Sociedades de Notação de Risco, doravante *SNR*, desempenham actualmente um papel muito importante no âmbito do mercado de valores mobiliários, cabendo-lhes, nomeadamente, a emissão de pareceres relativos à qualidade de crédito de uma entidade ou valor mobiliário emitido através de um sistema de classificação. As notações de risco emitidas por estas sociedades devem permitir aos investidores dispor de indicadores claros e objectivos sobre a disparidade de informações existentes, permitindo-lhes reduzir esta assimetria informativa.

Deste modo, importa assegurar que a prestação de serviços pelas *SNR* deve ser pautada pelo rigor de uma actuação isenta, responsável e credível. Assim, o seu exercício deve

reger-se segundo princípios de integridade, transparência, responsabilidade e boa governação.

II. OBJECTIVOS

O Código de Valores Mobiliários, recentemente aprovado, estabelece que as SNR estão sujeitas à regulação e supervisão do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários.

Assim sendo, face ao estágio actual de afirmação do mercado de valores mobiliários e na sequência das medidas que visam a dinamização da actividade de notação de risco, torna-se imperioso que, desde já, a Comissão do Mercado de Capitais (CMC) estabeleça e defina, em tempo oportuno, um quadro regulamentar adequado para o desenvolvimento desta actividade, sem prejuízo das regras operacionais complementares e específicas que a CMC venha ainda emitir sobre a matéria.

O presente regulamento visa disciplinar os termos e condições a que as SNR estão sujeitas a observar no exercício da sua actividade em Angola.

A importância crescente nos mercados de valores mobiliários da actividade de notação de risco evidencia-se pela possibilidade de, por lei ou regulamento, serem exigidas notações de risco. Quando tal suceda, a notação de risco deverá ser efectuada por sociedades registadas junto da CMC.

Pretende-se com a existência deste registo controlar as SNR que actuam no mercado de valores mobiliários, assegurando-se que apenas sejam registadas as sociedades dotadas dos meios humanos, materiais e financeiros necessários para assegurar a sua idoneidade, independência e competência técnica, garantindo-se, assim, um nível elevado de confiança dos investidores.

Com vista a acautelar a sua independência, importa, igualmente, regular os deveres de conduta a que devem pautar as SNR e os seus trabalhadores no exercício da sua actividade. Assim, a fim de se evitarem potenciais conflitos de interesses, as SNR devem centrar a sua actividade profissional na emissão de notações de risco, estando-lhes vedada a prestação de serviços de consultoria ou de aconselhamento.

As SNR podem ser autorizadas ao exercício da prestação de serviços complementares que não sejam susceptíveis de potenciar conflitos de interesses com a emissão de notações de risco.

Importa igualmente assegurar que, as SNR, utilizem procedimentos e metodologias de notação rigorosos, sendo as suas notações de risco solidamente fundamentadas, evitando-se, assim, arbitrariedades de notações. E por esse motivo, prevê-se, nos termos do presente regulamento, os elementos que devem ser divulgados aquando da emissão de relatórios de notações de risco.

A actividade de notação de risco nem sempre tem origem numa solicitação por parte da entidade que pretende ser objecto de notação ou do emitente que visa obter uma avaliação do risco de crédito associado aos valores mobiliários emitidos. Assim, há que distinguir e identificar, claramente, a notação de risco solicitada da não solicitada.

Na notação de risco não solicitada, a iniciativa da emissão da notação cabe à própria SNR e o emitente ou entidade visada não têm qualquer intervenção no processo de notação. Esta notação é feita com base em informação disponibilizada ao público em geral.

Por outro lado, na notação de risco solicitada existe uma relação entre a SNR e o emitente quanto aos valores mobiliários por este emitidos ou a entidade objecto de avaliação. Neste caso, a SNR conta, na elaboração da sua notação, com a colaboração da entidade notada ou do emitente, que lhe disponibilizam informação que não é do conhecimento público.

III. SISTEMATIZAÇÃO

O presente regulamento está dividido em 6 (seis) Capítulos, distribuídos em 59 artigos. O Capítulo I é dedicado às disposições gerais; o Capítulo II trata do registo das SNR na CMC; o Capítulo III trata do registo dos serviços de notação; o Capítulo IV trata do exercício de actividade; Capítulo V dedicado às actividades complementares das SNR e, por fim, o Capítulo VI é dedicado às disposições finais.

ÍNDICE

<u>CAPÍTULO I</u>	29
<u>DISPOSIÇÕES GERAIS</u>	29
<u>ARTIGO 1.º</u>	29
<u>(OBJECTO)</u>	29
<u>ARTIGO 2.º</u>	29
<u>(ÂMBITO)</u>	29
<u>ARTIGO 3.º</u>	30
<u>(DEFINIÇÕES)</u>	30
<u>ARTIGO 4.º</u>	31
<u>(EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE NOTACÃO)</u>	31
<u>CAPÍTULO II</u>	31
<u>REGISTO DAS SNR</u>	31
<u>SECÇÃO I</u>	31
<u>PROCEDIMENTO DE REGISTO</u>	31
<u>ARTIGO 5.º</u>	31
<u>(SUJEIÇÃO A REGISTO)</u>	31
<u>ARTIGO 6.º</u>	32
<u>(INSTRUÇÃO DO PEDIDO)</u>	32
<u>ARTIGO 7.º</u>	33
<u>(REGISTO DE SOCIEDADE COM SEDE NO ESTRANGEIRO)</u>	33
<u>ARTIGO 8.º</u>	34
<u>(PRAZO PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTO)</u>	34
<u>ARTIGO 9.º</u>	34

<u>(RECUSA DO PEDIDO DE REGISTO)</u>	34
<u>ARTIGO 10.º</u>	34
<u>(SUSPENSÃO DO REGISTO)</u>	34
<u>ARTIGO 11.º</u>	34
<u>(CANCELAMENTO DO REGISTO)</u>	34
<u>ARTIGO 12.º</u>	35
<u>(RECLAMAÇÃO)</u>	35
<u>SECÇÃO II</u>	35
<u>ACTUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO</u>	35
<u>ARTIGO 13.º</u>	35
<u>(ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES)</u>	35
<u>SECÇÃO III</u>	35
<u>REQUISITOS DE CONCESSÃO DO REGISTO</u>	35
<u>SUBSECÇÃO I</u>	35
<u>MEIOS HUMANOS</u>	35
<u>ARTIGO 14.º</u>	36
<u>(EXERCÍCIO DE FUNÇÕES NO ÂMBITO DA NOTAÇÃO DE RISCO)</u>	36
<u>ARTIGO 15.º</u>	36
<u>(IDONEIDADE DO PESSOAL)</u>	36
<u>ARTIGO 16.º</u>	36
<u>(PERFIL DOS ADMINISTRADORES INDEPENDENTES)</u>	36
<u>SUBSECÇÃO II</u>	36

<u>MEIOS MATERIAIS E FINANCEIROS</u>	36
<u>ARTIGO 17.º</u>	36
<u>(RECURSOS MATERIAIS E FINANCEIROS)</u>	36
<u>SUBSECÇÃO III</u>	36
<u>CÓDIGO DE CONDUTA</u>	36
<u>ARTIGO 18.º</u>	37
<u>(APLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO)</u>	37
<u>ARTIGO 19.º</u>	37
<u>(PUBLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES)</u>	37
<u>CAPÍTULO III</u>	37
<u>REGISTO DOS SERVIÇOS DE NOTAÇÃO</u>	37
<u>ARTIGO 20.º</u>	37
<u>(REGRAS DE REGISTO)</u>	37
<u>ARTIGO 21.º</u>	38
<u>(UTILIZAÇÃO DE NOTAÇÃO DE RISCO DE TERCEIRO)</u>	38
<u>CAPÍTULO IV</u>	39
<u>EXERCÍCIO DE ACTIVIDADE</u>	39
<u>SECÇÃO I</u>	39
<u>DEVERES GERAIS</u>	39
<u>ARTIGO 22.º</u>	39
<u>(DEVERES GERAIS DAS SNR)</u>	39
<u>ARTIGO 23.º</u>	40
<u>(DEVER DE CONDUTA)</u>	40

<u>ARTIGO 24.º</u>	40
<u>(POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO)</u>	40
<u>SECÇÃO II</u>	40
<u>ORGANIZAÇÃO CORPORATIVA</u>	40
<u>SUBSECÇÃO I</u>	40
<u>POLÍTICAS DE GESTÃO</u>	40
<u>ARTIGO 25.º</u>	40
<u>(PRINCÍPIOS DA ORGANIZAÇÃO)</u>	40
<u>ARTIGO 26.º</u>	40
<u>(REQUISITOS GERAIS DO SISTEMA DE CONTROLO INTERNO)</u>	40
<u>ARTIGO 27.º</u>	41
<u>(DEPARTAMENTO DE COMPLIANCE)</u>	41
<u>SUBSECÇÃO II</u>	41
<u>DEVER DE DILIGÊNCIA</u>	41
<u>ARTIGO 28.º</u>	41
<u>(DEVER DE PRUDÊNCIA)</u>	41
<u>ARTIGO 29.º</u>	41
<u>(DEVER DE ALOCAÇÃO)</u>	41
<u>ARTIGO 30.º</u>	42
<u>(FUNÇÃO DE REVISÃO)</u>	42
<u>ARTIGO 31.º</u>	42
<u>(ALTERAÇÕES DOS PRODUTOS ESTRUTURADOS)</u>	42
<u>SUBSECÇÃO III</u>	42

<u>REGRAS DE CONFLITO DE INTERESSES</u>	42
<u>ARTIGO 32.º</u>	42
<u>(PREVENÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES)</u>	42
<u>ARTIGO 33.º</u>	43
<u>(INDEPENDÊNCIA)</u>	43
<u>ARTIGO 34.º</u>	43
<u>(DEVER DE DIVULGAÇÃO)</u>	43
<u>ARTIGO 35.º</u>	43
<u>(REGRAS DE NÃO EMISSÃO)</u>	43
<u>SUBSECÇÃO IV</u>	44
<u>REGRAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E REGISTO DE CONFLITOS</u> <u>DE INTERESSES</u>	44
<u>ARTIGO 36.º</u>	44
<u>(DEVER DE SEGREGAÇÃO)</u>	44
<u>ARTIGO 37.º</u>	44
<u>(REGISTO DOS CONFLITOS DE INTERESSES)</u>	44
<u>SUBSECÇÃO V</u>	44
<u>IDONEIDADE E REGRAS DE CONDUTAS DOS ANALISTAS E</u> <u>COLABORADORES</u>	44
<u>ARTIGO 38.º</u>	44
<u>(DEVERES DAS SNR EM RELAÇÃO AOS SEUS ANALISTAS E</u> <u>COLABORADORES)</u>	44
<u>ARTIGO 39.º</u>	45
<u>(MECANISMO DE ROTAÇÃO)</u>	45

<u>ARTIGO 40.º</u>	45
<u>(DEVER DE NÃO PARTICIPAÇÃO)</u>	45
<u>SUBSECÇÃO VI</u>	45
<u>REGRAS DE PROTECÇÃO DO CLIENTE</u>	45
<u>ARTIGO 41.º</u>	46
<u>(DEVER DE PROTECÇÃO DOS BENS E DO REGISTO DO CLIENTE)</u>	46
<u>ARTIGO 42.º</u>	46
<u>(DEVER DE REANÁLISE)</u>	46
<u>SECÇÃO III</u>	46
<u>METODOLOGIAS</u>	46
<u>SUBSECÇÃO I</u>	46
<u>PROCEDIMENTOS E REGISTOS DE ARQUIVOS</u>	46
<u>ARTIGO 43.º</u>	46
<u>(PROCEDIMENTOS DAS NOTAÇÕES DE RISCO)</u>	46
<u>SUBSECÇÃO II</u>	46
<u>REGRAS DE MONITORIZAÇÃO E DE DIVULGAÇÃO</u>	46
<u>ARTIGO 44.º</u>	47
<u>(MONITORIZAÇÃO E ACTUALIZAÇÃO DAS NOTAÇÕES DE RISCO)</u>	47
<u>ARTIGO 45.º</u>	47
<u>(APRESENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO DAS NOTAÇÕES DE RISCO)</u>	47
<u>ARTIGO 46.º</u>	47

<u>(REGRAS DE DIVULGAÇÃO)</u>	47
<u>ARTIGO 47.º</u>	49
<u>(INSTRUMENTOS FINANCEIROS ESTRUTURADOS)</u>	49
<u>ARTIGO 48.º</u>	50
<u>(NOTAÇÕES DE RISCO NÃO SOLICITADAS)</u>	50
<u>ARTIGO 49.º</u>	50
<u>(METODOLOGIAS)</u>	50
<u>ARTIGO 50.º</u>	51
<u>(INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL)</u>	51
<u>ARTIGO 51.º</u>	51
<u>(RESPONSABILIDADE PERANTE OS INVESTIDORES)</u>	51
<u>ARTIGO 52.º</u>	52
<u>(PRESTAÇÃO PÚBLICA E IMEDIATA DE INFORMAÇÃO)</u>	52
<u>ARTIGO 53.º</u>	52
<u>(INFORMAÇÕES A PRESTAR À CMC SEMESTRALMENTE)</u>	52
<u>ARTIGO 54.º</u>	52
<u>(INFORMAÇÕES A PRESTAR À CMC ANUALMENTE)</u>	52
<u>ARTIGO 55.º</u>	53
<u>(CONTEÚDO MÍNIMO DO RELATÓRIO)</u>	53
<u>CAPÍTULO V</u>	53
<u>ACTIVIDADES COMPLEMENTARES DAS SNR</u>	53
<u>ARTIGO 56.º</u>	54
<u>(SUBCONTRATAÇÃO)</u>	54

<u>ARTIGO 57.º</u>	54
<u>(SERVIÇOS COMPLEMENTARES)</u>	54
<u>CAPÍTULO VI</u>	54
<u>DISPOSIÇÕES FINAIS</u>	54
<u>ARTIGO 58.º</u>	55
<u>(DÚVIDAS E OMISSÕES)</u>	55
<u>ARTIGO 59.º</u>	55
<u>(ENTRADA EM VIGOR)</u>	55

Regulamento da CMC n.º ____/2016

De ____ de _____

Notação de Risco e Serviços Complementares

Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 12.º do Código dos Valores Mobiliários, recentemente aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, cabe à Comissão do Mercado de Capitais (CMC) elaborar a regulamentação necessária à prestação de serviços de notação de risco, bem como à concretização do processo de registo, em Angola, das Sociedades de Notação de Risco (SNR).

Cabe ainda à CMC estabelecer os deveres de conduta aplicáveis ao exercício desta actividade; os requisitos de independência e de prevenção de conflitos de interesses, de qualidade e integridade do processo de notação, de transparência, de confidencialidade e de divulgação de informação; bem como os requisitos relativos aos seus meios humanos, materiais e financeiros afectos á actividade de notação de risco.

Pretende-se, com o registo junto da CMC, supervisionar as SNR que actuam no mercado de valores mobiliários, assegurando-se que estas apenas sejam registadas quando estejam dotadas dos meios necessários para assegurar a sua idoneidade, independência e competência técnica, garantindo-se, assim, um nível elevado de confiança dos investidores.

Com vista a acautelar a sua independência, importa igualmente regular os deveres de conduta que devem pautar a actividade destas sociedades. Assim, a fim de se evitarem potenciais conflitos de interesses, as SNR devem centrar a sua actividade profissional na emissão de notações de risco, estando-lhes vedada a prestação de serviços de consultoria ou de aconselhamento.

Estas podem, contudo, ser autorizadas ao exercício da prestação de serviços complementares que não sejam susceptíveis de potenciar conflitos de interesses com a emissão de notações de risco.

Importa, igualmente, assegurar que as SNR utilizem procedimentos e metodologias de atribuição de notação rigorosos, transparentes e imparciais, sendo as suas notações de risco solidamente fundamentadas, evitando-se assim arbitragens de notação. Por esse motivo, prevê-se nos termos do presente Regulamento os elementos que devem ser divulgados aquando da emissão das notações de risco.

Importa, por fim, sublinhar que é necessário que as SNR registadas na jurisdição Angolana promovam e cumpram consistentemente os mais rigorosos padrões internacionais, em especial as recomendações da IOSCO sobre a matéria.

Assim, ao abrigo do n.º 5 do artigo 12.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º e alínea c) do artigo 19.º do Estatuto Orgânico da CMC, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da CMC aprova o seguinte regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

1. O presente regulamento estabelece as regras e os deveres relativos à prestação de serviços de notação de risco obrigatória, bem como os requisitos para o registo das Sociedades de Notação de Risco, doravante “SNR”, junto da Comissão do Mercado de Capitais (CMC).
2. O presente regulamento estabelece também a disciplina relativa à prestação dos serviços complementares realizados pela SNR.
3. O presente diploma estabelece ainda as regras relativas aos princípios da actividade de notação de risco, bem como a organização e o governo das SNR.

Artigo 2.º

(Âmbito)

1. O presente regulamento aplica-se à prestação de serviços de notação de risco realizada pelas:
 - a) Sociedades constituídas ao abrigo da legislação angolana e registadas na CMC; e
 - b) Sociedades internacionais que prestem serviços ou emitam notação de risco relativa a emitentes ou valores mobiliários sujeitos à lei angolana.
2. O presente regulamento aplica-se ainda aos serviços complementares realizados pelas SNR referidas no número anterior.
3. As SNR internacionais que pretendam solicitar o registo junto da CMC, ao abrigo da legislação angolana, devem ser:
 - a) Autorizadas e registadas pelas autoridades competentes de um país cuja regulamentação seja considerada pela CMC como equivalente à nacional; e
 - b) Supervisionadas por uma entidade reguladora congénere da CMC e com a qual existam mecanismos de cooperação eficazes e demonstrem cumprir integralmente as leis da República de Angola e as regras previstas no presente regulamento.

Artigo 3.º
(Definições)

Para efeitos deste regulamento, entende-se por:

- a) «*Analista de notação de risco*», pessoa que exerce as funções de análise, necessária à emissão de notação de risco;
- b) «*Código IOSCO*», código de conduta das SNR produzido pela IOSCO;
- c) «*Compliance officer*», pessoa responsável pelo Departamento de *Compliance* da SNR;
- d) «*Declaração de boa gestão*», documento que atesta que os titulares dos órgãos de administração e fiscalização da SNR ou as empresas em que tenham detido uma participação maioritária no capital social, ou que tenham sido titulares dos órgãos de administração ou fiscalização não foram declaradas em estado de insolvência ou falência, nem que esteja a correr qualquer processo com vista à obtenção dessa declaração;
- e) «*Entidade objecto de notação*», uma pessoa colectiva cuja qualidade de crédito é expressa ou implicitamente objecto de notação, independentemente de ter solicitada a notação de risco ou de ter fornecida informações para efeitos dessa notação de risco;
- f) «*Instrumento financeiro estruturado*», um instrumento financeiro ou outro activo resultante de uma operação ou mecanismo de titularização;
- g) «*IOSCO (International Organization of Securities Commissions)*», Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários;
- h) «*Notação de risco*», a emissão de parecer relativo à qualidade do crédito de uma entidade ou valor mobiliário emitido através de um sistema de classificação;
- i) «*Notação de risco facultativa*», notação de risco que não seja exigida por lei ou por regulamento da CMC;
- j) «*Notação de risco não solicitada*», aquela cuja iniciativa de notação cabe à própria SNR ou ao emitente ou, a entidade visada não tem qualquer intervenção no processo de notação, sendo feita com base em informação disponibilizada ao público em geral;
- k) «*Notação de risco obrigatória*», notação de risco exigida por lei ou por regulamento da CMC e que só deve ser emitida por SNR registada na CMC;
- l) «*Notação de risco solicitada*», aquela que, existindo uma relação entre a SNR e o emitente quanto aos valores mobiliários por este emitidos ou a entidade objecto de avaliação, a SNR conta na elaboração da sua notação com a colaboração da entidade notada ou do emitente, que disponibilizam informação que não é do conhecimento público;
- m) «*Participação qualificada*», a participação qualificada tal como definida no n.º 20 do artigo 2.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras;
- n) «*Relação de domínio*», a relação de domínio tal como definida no n.º 22 do artigo 2.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras;
- o) «*Serviços complementares*», as actividades que, não tendo natureza de análise, aconselhamento ou de consultoria, as SNR podem exercer, mediante autorização

da CMC, desde que não impliquem conflitos de interesses relativamente à actividade de notação de risco;

- p) «*Sistema de classificação*», um símbolo de notação, como uma letra ou um símbolo numérico, que pode ser acompanhado de caracteres de identificação apensos, utilizado numa notação de risco para atribuir um grau relativo de risco, destinado a distinguir as diferentes características de risco dos tipos de entidades, emitentes e valores mobiliários objectos de notação.

Artigo 4.º

(Exercício da actividade de notação)

1. A actividade de notação obrigatória apenas pode ser exercida por SNR registada junto da CMC nos termos do presente regulamento.
2. Qualquer outra notação de risco, endosso ou validação que tenha por objecto entidades ou valores mobiliários sujeitos à lei angolana, apenas pode ser efectuada por SNR referida no número anterior.
3. A CMC deve garantir que o sistema de classificação utilizado pelas SNR obedeça aos padrões internacionais existentes.
4. As notações de risco divulgadas por emitentes ou relacionadas com emissões sujeitas à regulamentação nacional são apenas as usadas por sociedades registadas junto da CMC.

CAPÍTULO II

Registo das SNR

SECÇÃO I

Procedimento de Registo

Artigo 5.º

(Sujeição a registo)

1. Só podem ser registadas as SNR nacionais ou internacionais que:
 - a) Estejam dotadas dos meios humanos, materiais e financeiros necessários para assegurar padrões elevados quanto à sua idoneidade, independência e competência técnica; e
 - b) Demonstrem cumprir os requisitos previstos no presente regulamento, nomeadamente, quanto à organização e funcionamento, bem como as regras, os procedimentos e as metodologias necessárias para assegurar a integridade, transparência, responsabilidade, boa governação, fiabilidade e prevenção de conflitos de interesses.
2. Cabe à CMC, para efeitos de concessão do registo, avaliar e verificar a rigorosa aplicação dos requisitos referidos no número anterior.

Artigo 6.º

(Instrução do pedido)

1. O pedido de registo é solicitado pela SNR, mediante requerimento dirigido à CMC.
2. Para efeitos do disposto do número anterior, a sociedade requerente, com sede em Angola, deve instruir o pedido de registo com os seguintes elementos:
 - a) Cópia do contrato de sociedade;
 - b) Estudo de viabilidade económico-financeiro projectado para os primeiros 3 (três) anos de actividade;
 - c) Plano de negócios;
 - d) Cópia autenticada da certidão do registo comercial actualizada;
 - e) Identificação dos detentores de participações qualificadas;
 - f) Identificação das sociedades em relação de domínio;
 - g) Identificação dos titulares dos órgãos de administração, fiscalização e do *compliance officer*;
 - h) Identificação da pessoa responsável pela comunicação com o mercado e investidores;
 - i) Identificação dos analistas de notação de risco;
 - j) Declaração de boa gestão;
 - k) Currículo profissional e académico dos titulares do órgão de administração;
 - l) Certificado do registo criminal actualizado dos titulares dos órgãos de administração;
 - m) Organograma com indicação da estrutura organizativa da sociedade;
 - n) Regras de governo societário;
 - o) Descrição dos meios humanos de que se encontra dotada, número de colaboradores e suas qualificações, bem como demonstração da sua idoneidade e competência;
 - p) Descrição dos meios materiais, designadamente quanto aos meios informáticos disponíveis, principais funções que permitem assegurar e mecanismos de controlo e segurança criados;
 - q) Descrição dos meios financeiros necessários para assegurar a solvabilidade e sustentabilidade das actividades a desenvolver, com menção do seguro de responsabilidade civil profissional obrigatório;
 - r) Descrição do sistema de controlo interno adoptado, de modo a assegurar, designadamente, a confidencialidade das informações e a prevenir a ocorrência de conflitos de interesses;
 - s) Política de remuneração, compensação e avaliação de desempenho;
 - t) Regulamentos internos com normas deontológicas e de conduta que regulem o exercício da sua actividade;
 - u) Descrição dos procedimentos e metodologias utilizadas na emissão e revisão das notações de risco solicitadas e não solicitadas, bem como, se aplicável, no endosso ou validação de notação de risco de terceiros;
 - v) Políticas e procedimentos que permitam identificar, gerir e divulgar atempadamente conflitos de interesses;
 - w) Escala de notação de risco a usar;

- x) Indicação da pessoa responsável pela aprovação e manutenção dos procedimentos e metodologias referidos nos termos das alíneas u), v) e w), bem como os meios por esta pessoa utilizados para garantir e controlar a conformidade dos procedimentos e metodologias;
 - y) Programa de actividades e indicação de outros serviços que a sociedade pretende prestar;
 - z) Política de subcontratação e identificação das entidades a subcontratar;
 - aa) Código de conduta ou instrumento de adesão à codificação internacional, nos termos previstos no artigo 18.º; e
 - bb) Declaração de participações detidas em sociedade com valores mobiliários cotados e que seja objecto de notação de risco pela sociedade ou pelas pessoas referidas nas alíneas e) e f).
3. A descrição dos meios financeiros previstos nos termos da alínea q) do número anterior deve incluir a indicação das medidas adoptadas pela SNR com vista a garantir a solidez dos seus procedimentos contabilísticos.

Artigo 7.º

(Registo de sociedade com sede no estrangeiro)

1. As SNR requerentes, com sede no estrangeiro, devem instruir o pedido de registo com os elementos equivalentes aos previstos no artigo anterior, acrescidos dos seguintes:
 - a) Currículo profissional e académico dos responsáveis pela actividade da sociedade no mercado angolano;
 - b) Cópia dos documentos constitutivos, autorizações e registos emitidos pelas autoridades nacionais competentes, no caso de pretenderem desenvolver a sua actividade em Angola através de sucursal;
 - c) Estrutura organizativa e meios afectos à actividade da sociedade no mercado angolano, de acordo com as alíneas h) a o) do número 2 do artigo anterior;
 - d) Cópia dos relatórios de gestão e contas respeitantes aos três últimos exercícios ou apenas aos exercícios decorridos, se tiver sido constituída há menos de 3 (três) anos;
 - e) Quaisquer actos de reconhecimento ou registo por uma entidade competente de um outro Estado;
 - f) Informação sobre quaisquer infracções e sanções aplicadas à SNR em qualquer país.
2. O documento previsto na alínea d) do número anterior deve ser acompanhado de:
 - a) Parecer do órgão de fiscalização; e
 - b) Certificação legal de contas da sociedade, preparada por auditor externo registado no país da sede, quando a sociedade estiver legalmente obrigada à elaboração desses documentos.
3. A CMC aprovará, para efeitos da instrução do pedido de registo, os modelos, as declarações e os questionários adequados à prestação da informação prevista no presente artigo e no artigo 6.º.
4. As sociedades com sede no estrangeiro e que possuem representação em Angola têm 2 (dois) anos, a contar da data de obtenção do registo junto da CMC, para se constituir como SNR de Direito Angolano.

Artigo 8.º

(Prazo para apreciação do pedido de registo)

1. A decisão sobre o pedido de registo é comunicada pela CMC à requerente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de receção do requerimento.
2. O prazo referido no número anterior é aplicável sempre que forem solicitadas informações adicionais por parte da CMC ou tenham sido submetidas informações complementares por iniciativa da requerente.
3. Caso seja solicitada informação complementar pela CMC, a requerente deverá remetê-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da receção do pedido de informação adicional.
4. A ausência de decisão nos prazos referidos nos n.ºs 1 e 3 implica o indeferimento tácito do pedido.

Artigo 9.º

(Recusa do pedido de registo)

O pedido de registo só pode ser recusado pela CMC quando:

- a) O processo não for instruído com todos os elementos, informações ou documentos necessários;
- b) Não for prestada a informação complementar solicitada pela CMC;
- c) Algum dos documentos que instruem o respectivo pedido for falso ou for desconforme com os requisitos legais ou regulamentares aplicáveis;
- d) Não for demonstrado o cumprimento integral dos requisitos previstos no presente diploma.

Artigo 10.º

(Suspensão do registo)

1. A CMC pode suspender o registo quando a SNR deixe de cumprir qualquer das disposições previstas no presente regulamento.
2. A suspensão do registo referida no número anterior tem a duração de 60 dias.

Artigo 11.º

(Cancelamento do registo)

1. O cancelamento do registo de uma SNR nacional ou da SNR estrangeira com representação em Angola pode ser determinado pela CMC sempre que se verifique uma das seguintes situações:
 - a) A não adopção, dentro do prazo fixado no n.º 2 do artigo anterior, das decisões que visem alterar o comportamento que determinou a suspensão do registo;
 - b) A não observância do preceituado no n.º 4 do artigo 7.º;
 - c) Renúncia ao registo por parte da SNR;
 - d) Comprovada inexistência de actividade de notação de risco decorridos 12 (doze) meses desde a concessão do registo;

- e) A verificação de circunstância que obstará ao seu registo, se essa circunstância não tiver sido sanada no prazo fixado pela CMC;
 - f) A violação de normas a que esteja sujeito o exercício da actividade e seja susceptível de afectar o funcionamento do mercado e os interesses dos investidores;
 - g) A dissolução da sociedade ou proibição do exercício da actividade pelas autoridades do país da sede.
2. No caso de cancelamento do registo, as notações de risco emitidas pela sociedade em causa apenas serão reconhecidas pela CMC como regularmente emitidas pelo período de 6 (seis) meses, após o qual não poderão ser usadas ou divulgadas pelas SNR ou pelos emitentes, os quais deverão promover a divulgação rigorosa dessa informação aos investidores.
 3. A CMC mantém, no seu *sítio da internet*, a lista dos registos concedidos, bem como as eventuais suspensões e cancelamentos.

Artigo 12.º (Reclamação)

Em caso de recusa, suspensão ou cancelamento do registo, a SNR tem 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para efectuar a reclamação.

SECÇÃO II Actualização de Informação

Artigo 13.º (Alterações subsequentes)

1. As alterações aos elementos instrutórios do pedido de registo devem ser comunicadas pela SNR à CMC, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da ocorrência dessa alteração, tendo em vista o respectivo averbamento.
2. A comunicação a que se refere o número anterior deve ser efectuada por carta dirigida pela entidade requerente, remetida em papel e por correio electrónico, acompanhada do respectivo suporte documental, com referência clara dos elementos que devem ser actualizados.

SECÇÃO III Requisitos de Concessão do Registo

SUBSECÇÃO I Meios Humanos

Artigo 14.º

(Exercício de funções no âmbito da notação de risco)

1. As SNR devem assegurar que os analistas de notação de risco, os seus empregados e quaisquer outras pessoas singulares que lhes prestem serviços e que estejam directamente envolvidos nas actividades de notação de risco disponham dos conhecimentos e experiência adequados à realização das tarefas que lhes sejam atribuídas.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, os analistas de notação de risco, os seus empregados e quaisquer outras pessoas singulares que prestam serviços à SNR devem entregar documentos comprovativos da sua qualificação e experiência profissional e da sua idoneidade.

Artigo 15.º

(Idoneidade do pessoal)

Os membros dos órgãos sociais e demais pessoal das SNR devem ser pessoas idóneas, com competência e experiência comprovada na actividade financeira, de modo a garantir uma gestão prudente da SNR e um conhecimento rigoroso dos riscos inerentes ao objecto dos serviços prestados.

Artigo 16.º

(Perfil dos administradores independentes)

1. Os administradores independentes não podem:
 - a) Estar envolvidos em quaisquer processos de notação de risco; e
 - b) Ser remunerados em função dos resultados da sociedade.
2. Os administradores independentes são particularmente responsáveis pela:
 - a) Monitorização da evolução da política de notação e metodologias usadas; e
 - b) Monitorização da qualidade e eficácia do controlo interno, da política de conflitos de interesses, do cumprimento das regras de *compliance* e do governo societário.

SUBSECÇÃO II

Meios Materiais e Financeiros

Artigo 17.º

(Recursos materiais e financeiros)

As SNR devem dispor de recursos materiais e financeiros compatíveis com as actividades a desenvolver, devendo ser garantidas, designadamente, os meios suficientes à actividade de emissão, monitorização e actualização de notações de risco.

SUBSECÇÃO III

Código de Conduta

Artigo 18.º

(Aplicação e divulgação)

1. As SNR devem possuir um código de conduta.
2. As SNR podem aplicar o Código IOSCO, devendo para o efeito:
 - a) Divulgar como cada uma das disposições do Código IOSCO são transpostas para os seus próprios códigos de conduta;
 - b) Explicar se e como as disposições constantes dos seus próprios códigos de conduta se desviam das disposições do Código IOSCO;
 - c) Esclarecer as situações em que, apesar do desvio, os objectivos do Código IOSCO são preservados.

Artigo 19.º

(Publicação das alterações)

1. As SNR devem publicar quaisquer alterações ao seu código de conduta;
2. As SNR devem publicar anualmente quaisquer desvios materiais do seu código de conduta em relação ao Código IOSCO e as suas razões.
3. As alterações referidas nos números anteriores devem ser publicadas no *sítio da internet* da SNR e da CMC ou num jornal de grande tiragem.

CAPÍTULO III

Registo dos Serviços de Notação

Artigo 20.º

(Regras de registo)

1. As SNR devem dispor de registos adequados sobre os serviços de notação prestados e mantê-los por um período de 5 (cinco) anos, os quais devem ser imediatamente disponibilizados à CMC a seu pedido.
2. Os registos referidos no número anterior devem assegurar pelo menos o seguinte:
 - a) Para cada uma das decisões de notação de risco, a identidade dos analistas e das pessoas que aprovaram a notação;
 - b) Registo dos honorários recebidos das entidades objectos de notação e entidades relacionadas;
 - c) Registo de cada subscrição de notações de risco ou serviços relacionados;
 - d) Registo dos processos e metodologias usadas;
 - e) Registo de toda a informação, incluindo informação não divulgada publicamente mas que foi usada como base no processo de notação;
 - f) Relatórios de análise de risco, de avaliação, de notação privadas, incluindo toda a informação não divulgada publicamente, mas que foi usada como base no processo de produção de tais relatórios;
 - g) Cópia de toda a correspondência interna e externa, física e electrónica, recebida ou enviada e relacionada com a actividade de notação de risco;
 - h) Registo das chamadas telefónicas relacionadas com a actividade de notação de risco.

3. Os contratos celebrados entre as SNR e as entidades objectos de notação devem ser mantidos em registo pelo menos 3 (três) anos após o decurso do seu prazo.
4. No caso de cancelamento do registo da SNR, esta deve, em coordenação com a CMC, encontrar um sistema de manutenção dos registos por mais 3 (três) anos.

Artigo 21.º

(Utilização de notação de risco de terceiro)

1. As SNR estabelecidas em Angola e registadas junto da CMC, apenas podem validar ou endossar, com autorização prévia da CMC, uma notação de risco emitida num outro país se as actividades de notação de risco que estão na base da emissão dessa notação forem exercidas pela SNR validante.
2. A SNR validante deve verificar e comprovar junto da CMC que o exercício de actividades de notação de risco pela SNR estrangeira que está na base da emissão da notação a validar cumpre substancialmente com as regras e os deveres constantes do presente regulamento e é supervisionada por uma autoridade regulatória congénere da CMC.
3. A validação ou endosso referidos no n.º 1, só pode ser realizada caso a capacidade da CMC para avaliar e monitorizar o cumprimento, por parte da SNR estabelecida no estrangeiro, das regras e dos deveres constantes do presente regulamento, não estiver sujeita a restrições.
4. A SNR deve facultar à CMC, a pedido desta, todas as informações necessárias para que a CMC possa supervisionar, a título permanente, o cumprimento das regras e os deveres constantes do presente regulamento.
5. Deve existir um acordo ou protocolo celebrado entre a CMC e a autoridade competente de supervisão da SNR estrangeira, o qual inclua, pelo menos, os mecanismos de troca de informações entre as autoridades e os procedimentos de coordenação das actividades de supervisão destinados a permitir à CMC monitorizar, a título permanente, as actividades de notação de risco que estão na base da emissão da notação de risco validada.
6. As notações de risco validadas nos termos do presente artigo são consideradas como notações de risco emitidas pela SNR registada ao abrigo do presente regulamento.
7. As SNR registadas junto da CMC não podem utilizar a validação com o intuito de evitar o cumprimento do previsto no presente regulamento.
8. As SNR que validem notações de risco emitidas no estrangeiro continuam a ser plenamente responsáveis por essas notações de risco e pelo cumprimento das condições estabelecidas neste artigo.
9. Aquando da divulgação de notações de risco de terceiro, as SNR devem declarar, de forma evidente, a entidade responsável pela elaboração da notação de risco em causa.
10. A CMC manterá no seu *sítio da internet* a lista das SNR autorizadas a validar notações emitidas por entidades estrangeiras.

CAPÍTULO IV
Exercício de Actividade

SECÇÃO I
Deveres Gerais

Artigo 22.º
(Deveres gerais das SNR)

As SNR registadas junto da CMC devem:

- a) Cumprir pontual e integralmente a lei e a regulamentação aplicável em Angola, bem como prestar toda a informação e colaboração que a CMC razoavelmente lhes solicite;
- b) Informar à CMC sobre quaisquer alterações aos elementos e informações prestadas aquando do registo inicial ou subsequente;
- c) Demonstrar seguir e aplicar os padrões internacionalmente aceites e aprovados por reputadas organizações internacionais nesta matéria;
- d) Assegurar e dispor de uma organização e modelo de governo adequados ao cumprimento dos requisitos previstos no presente regulamento;
- e) Adoptar procedimentos administrativos, contabilísticos, de controlo interno, de controlo de risco adequados ao cumprimento dos requisitos previstos no presente regulamento, bem como possuir sistemas informáticos fiáveis e suficientes;
- f) Estabelecer políticas e procedimentos efectivos de prevenção, identificação, comunicação e eliminação de conflitos de interesses;
- g) Adoptar políticas rigorosas que permitam assegurar a independência dos seus analistas e colaboradores, incluindo políticas de remuneração e compensação, impedimentos e proibições de incentivos;
- h) Assegurar os procedimentos necessários para garantir a qualidade e integridade dos processos de notação de risco;
- i) Adoptar metodologias adequadas aos processos de notação de risco;
- j) Aplicar políticas e procedimentos efectivos de protecção da confidencialidade da informação e protecção de dados;
- k) Dotar-se dos meios humanos, materiais e financeiros necessários para assegurar elevados padrões de qualidade na prestação dos seus serviços, bem como para assegurar a sustentabilidade, a continuidade e regularidade da sua actividade;
- l) Adoptar procedimentos rigorosos na elaboração e divulgação das notações de risco;
- m) Adoptar códigos de conduta alinhados com os mais altos padrões internacionais;
- n) Possuir uma função independente de *compliance*, bem como estabelecer uma função que permita a comunicação com os participantes do mercado e o público;
- o) Conduzir avaliações e monitorizar regularmente a adequação e a eficácia dos seus sistemas, dos mecanismos de controlo interno e tomar as medidas necessárias para corrigir qualquer deficiência.

Artigo 23.º
(Dever de conduta)

1. As SNR e os seus trabalhadores devem cumprir as leis das jurisdições onde operam, actuar de forma leal e honesta junto dos emitentes, participantes do mercado e investidores e demonstrar que possuem altos padrões de integridade.
2. As SNR devem proibir os seus empregados de assegurar ou garantir, expressa ou implicitamente, uma determinada notação em momento prévio à sua avaliação.

Artigo 24.º
(Política de remuneração)

1. As SNR devem efectuar revisões periódicas das suas políticas de remuneração dos membros dos órgãos sociais, dos analistas e empregados, bem como assegurar que estas não influenciam a independência e a objectividade das notações de risco emitidas.
2. Para efeitos do número anterior, as SNR remetem à CMC, até 31 de Março de cada ano, um relatório com a descrição da política de remuneração adoptada em relação aos respectivos membros dos órgãos sociais e colaboradores.

SECÇÃO II
Organização Corporativa

SUBSECÇÃO I
Políticas de Gestão

Artigo 25.º
(Princípios da organização)

As SNR devem ser organizadas de modo a:

- a) Garantir a independência das actividades de notação de risco face a quaisquer influências ou condicionalismos externos à sociedade;
- b) Assegurar a correcta identificação, gestão e divulgação de conflitos de interesses;
- c) Não permitir que os seus interesses comerciais prejudiquem a independência ou o rigor e a exactidão das actividades de notação de risco.

Artigo 26.º
(Requisitos gerais do sistema de controlo interno)

1. As SNR devem:
 - a) Definir políticas e procedimentos adequados que garantam o cumprimento das obrigações a que estão sujeitas por força das leis e regulamentos;
 - b) Aplicar procedimentos administrativos e contabilísticos correctos, mecanismos de controlo interno e procedimentos eficazes para a avaliação do risco;
 - c) Adoptar mecanismos eficazes de controlo e salvaguarda dos seus sistemas informáticos; e

- d) Estabelecer mecanismos adequados de rotação dos seus analistas de notação de risco e empregados, com vista à preservação da sua independência.
2. As políticas e procedimentos previstos no número anterior devem ser submetidos à CMC, para aferição da respectiva legalidade e adequação.

Artigo 27.º

(Departamento de *Compliance*)

1. As SNR devem criar e manter um departamento com a função de verificação do cumprimento ou “*compliance*”.
2. A função de *compliance* é responsável por controlar, acompanhar e comunicar o cumprimento, pela SNR e respectivos colaboradores, das obrigações a que a mesma está sujeita por força do presente regulamento.
3. Este departamento deve operar com independência, autoridade, recursos e meios adequados.
4. O *compliance officer* deve especialmente:
 - a) Supervisionar o cumprimento pelos empregados dos deveres de conduta; e
 - b) Ser responsável por tratar e reportar ao órgão de administração a informação interna sobre comportamentos que lhes sejam comunicados e que violem as regras de conduta.
5. A remuneração do *compliance officer* não deve incluir nenhuma componente cujo valor dependa do desempenho da SNR.

SUBSECÇÃO II

Dever de Diligência

Artigo 28.º

(Dever de prudência)

As SNR e os seus analistas devem tomar todas as medidas necessárias a evitar a emissão de qualquer parecer que contenha informação incorrecta ou enganadora sobre o risco de um emitente ou de valores representativos de dívida por este emitidos.

Artigo 29.º

(Dever de alocação)

1. As SNR devem assegurar que alocam os meios necessários a execução das suas avaliações de risco, de acordo com os mais altos padrões de qualidade.
2. As SNR devem avaliar se têm capacidade para alocar técnicos devidamente habilitados para realizar as actividades de notação.
3. Aos técnicos deve ser dado o acesso à informação necessária, credível e de qualidade para garantir a elaboração da notação de risco correcta e credível.
4. No caso dos valores mobiliários objectos de notação, em relação aos quais exista informação histórica limitada, as SNR devem expressamente destacar essa limitação.

Artigo 30.º
(Função de revisão)

1. As SNR devem criar uma função de revisão desempenhada por um ou mais directores seniores com experiência adequada para avaliar se a sociedade está em condições de emitir notação de risco à uma determinada estrutura que seja substancialmente diferente das que normalmente são objectos das suas notações de risco.
2. As SNR devem ainda criar uma função de revisão, responsável por rever periodicamente as metodologias e modelos usados e as suas respectivas alterações substanciais.
3. A função referida no número anterior deve ser independente das linhas operacionais, nos casos em que a dimensão ou o âmbito dos serviços o justifiquem.

Artigo 31.º
(Alterações dos produtos estruturados)

1. Quando a notação de risco incidir sobre produtos estruturados e houver alterações substanciais aos mesmos, as SNR devem avaliar se as metodologias e modelos usados são adequados.
2. As SNR devem recusar emitir notação de risco caso a elevada complexidade, estrutura ou falta de dados dos produtos estruturados cause questões sérias à emissão de uma notação credível.
3. Os analistas não podem propor ou recomendar qualquer estruturação no que respeita aos produtos referidos.

SUBSECÇÃO III
Regras de Conflito de Interesses

Artigo 32.º
(Prevenção de conflitos de interesses)

1. As SNR devem adoptar e incluir, detalhadamente, no seu código de conduta os procedimentos destinados a identificar, eliminar ou gerir e divulgar de forma clara quaisquer conflitos de interesses, reais ou potenciais, envolvendo:
 - a) Os sócios, os clientes, os órgãos sociais e os colaboradores; e
 - b) As relações, serviços, actividades e transacções da instituição.
2. No código de conduta deve constar:
 - a) A proibição dos membros dos órgãos sociais e dos colaboradores ocuparem cargos potencialmente conflitantes noutras sociedades;
 - b) A obrigação de todos os membros do órgão de administração revelarem tempestivamente qualquer assunto que possa originar ou tenha originado conflitos de interesses, abstendo-se de participar nos processos de tomada de decisão associados;
 - c) Um processo efectivo, prévio à tomada de decisão pelo órgão de administração, que assegure que estas decisões não potenciam conflitos de interesses e que são identificadas e avaliadas as transacções com partes; e

- d) A obrigação dos créditos concedidos aos sócios ou accionistas, membros dos órgãos sociais, colaboradores ou partes relacionadas com estes, serem realizados em condições normais de mercado atendendo ao seu nível de risco.
- 3. Estes procedimentos têm por objectivo prevenir e eliminar as influências que as análises e decisões dos seus analistas, empregados ou quaisquer outras pessoas singulares que lhes prestem serviços e que estejam directamente envolvidas na emissão de notações de risco, bem como das pessoas que aprovam tais notações.
- 4. A divulgação dos conflitos de interesses referidos no número anterior deve ser completa, tempestiva, clara, concisa, específica e proeminente.

Artigo 33.º

(Independência)

As SNR e os seus analistas devem actuar segundo os mais altos padrões de competência profissional e conduta, de modo a manter a substância, a independência e a aparência de independência, objectividade e a assegurar que as notações de risco que emitem são apenas influenciadas por factores relacionados com a própria avaliação.

Artigo 34.º

(Dever de divulgação)

- 1. As SNR devem divulgar publicamente os nomes das entidades objectos de notação ou dos terceiros com elas relacionadas, das quais recebam mais de 10% das suas receitas anuais.
- 2. Caso as SNR prestem à entidade objecto de notação outros serviços não relacionados, devem divulgar a proporção da remuneração recebida em cada um dos respectivos serviços prestados.

Artigo 35.º

(Regras de não emissão)

- 1. As sociedades de notação ou os seus analistas, colaboradores e directores não devem emitir notações de risco quando:
 - a) Detenham instrumentos financeiros ou quaisquer participações, directa ou indirecta, da entidade objecto de notação ou de terceiros com ela relacionada;
 - b) Digam respeito à uma sociedade ou a terceiros com ela relacionada, directa ou indirectamente, em relação de controlo;
 - c) Sejam membro do conselho de administração ou de supervisão da entidade objecto de notação ou de terceiro com ela relacionada; ou
 - d) O seu analista ou uma pessoa à ela ligada tenha mantido com a entidade objecto de notação ou com terceiros com ela relacionada qualquer tipo de relação que possa causar um conflito de interesses.
- 2. A regra prevista na alínea a) do número anterior não se aplica às participações em organismos de investimento colectivo, incluindo fundos geridos por essas entidades ou terceiros, nomeadamente fundos de pensões ou seguros de vida.

SUBSECÇÃO IV
Regras de Prestação de Serviço e Registo de Conflitos de Interesses

Artigo 36.º
(Dever de segregação)

As SNR devem:

- a) Assegurar que os analistas de notação de risco ou as pessoas que aprovam as notações não apresentem, formal ou informalmente, propostas ou recomendações no que respeita à concepção de instrumentos financeiros estruturados sobre os quais seja provável que a sociedade emita uma notação de risco;
- b) Segregar operacionalmente a actividade de notação de outras actividades prestadas;
- c) Construir, no âmbito da alínea anterior, os seus canais de reporte e comunicação de modo a garantir a independência das pessoas a que se referem os artigos anteriores em relação a outras actividades comerciais exercidas pela sociedade; e
- d) Assegurar a total segregação de equipas quando prestem serviços de notação a entidades governamentais ou públicas responsáveis pela supervisão das actividades que desenvolvem.

Artigo 37.º
(Registo dos conflitos de interesses)

1. As SNR fornecem à CMC, até 31 de Março de cada ano, um registo actualizado de conflitos de interesses concretos ou potenciais relevantes.
2. No registo deve a sociedade de notação explicar de que forma os potenciais conflitos de interesses podem ser eliminados, geridos e divulgados.
3. Se estiver integrada num grupo de empresas, o registo deve incluir quaisquer conflitos de interesses associados a outras entidades do grupo.
4. O registo deve especificar quaisquer potenciais conflitos de interesses:
 - a) Com terceiros relacionados;
 - b) Decorrentes da realização de serviços auxiliares; e
 - c) Da subcontratação de actividades de notação de risco.

SUBSECÇÃO V
Idoneidade e Regras de Condutas dos Analistas e Colaboradores

Artigo 38.º
(Deveres das SNR em relação aos seus analistas e colaboradores)

As SNR devem assegurar que os seus analistas, as pessoas que aprovam as notações de risco e outros empregados não possam:

- a) Ter uma remuneração ou qualquer outra compensação financeira susceptível de gerar conflitos de interesses reais ou potenciais;

- b) Iniciar ou participar em negociações sobre honorários ou pagamentos com qualquer entidade objecto de notação, com terceiros com ela relacionadas ou com pessoas, directa ou indirectamente, ligadas à entidade objecto de notação por uma relação de controlo;
- c) Adquirir, alienar ou participar na transacção de qualquer dos instrumentos financeiros emitidos, garantidos ou de qualquer outra forma apoiados por qualquer entidade objecto de notação que recaia no seu domínio de responsabilidade analítica principal;
- d) Solicitar, aceitar dinheiro, presentes ou favores de quem tenha relações comerciais com a SNR; e
- e) Assumir posições-chave na gestão de entidades objectos de notação ou de terceiros com elas relacionadas antes de decorridos 6 (seis) meses sobre a atribuição da respectiva notação de risco.

Artigo 39.º

(Mecanismo de rotação)

As SNR estabelecem um mecanismo de rotação gradual adequado para os analistas de notação de risco e para as pessoas que aprovam as notações de risco.

Artigo 40.º

(Dever de não participação)

As SNR devem assegurar que os seus técnicos e directores não participam nem influenciam, de qualquer modo, a determinação da notação de risco de uma entidade objecto de notação quando:

- a) Detenham instrumentos financeiros da entidade objecto de notação, com excepção de participação em organismos de investimento colectivo diversificados;
- b) Detenham instrumentos financeiros de qualquer entidade relacionada com a entidade objecto de notação cuja propriedade possa causar, ou ser geralmente considerada como causadora de um conflito de interesses, com excepção de participação em organismos de investimento colectivo diversificados;
- c) Tenham tido recentemente uma relação profissional, comercial ou de outro tipo com a entidade objecto de notação que possa causar ou ser geralmente considerada como causadora de um conflito de interesses;
- d) Tenham uma relação pessoal directa com uma pessoa que trabalhe na entidade objecto de notação de risco; ou
- e) Tenham ou tenham tido qualquer outra relação com a entidade objecto de notação de risco ou entidade relacionada que possa causar ou ser geralmente considerada como causadora de um conflito de interesses.

SUBSECÇÃO VI

Regras de Protecção do Cliente

Artigo 41.º

(Dever de protecção dos bens e do registo do cliente)

As SNR devem assegurar que os analistas, colaboradores e directores devem tomar todas as medidas razoáveis para proteger os bens e registos na posse da SNR contra qualquer fraude, roubo ou utilização indevida.

Artigo 42.º

(Dever de reanálise)

Caso um analista de notação de risco cesse a sua relação laboral com uma SNR e seja contratado por uma entidade objecto de notação em cuja notação tenha estado envolvido, ou por uma sociedade financeira com a qual tenha tido contactos no quadro das suas funções na SNR, a sociedade deve reanalisar todo o trabalho relevante desse analista de notação de risco durante os 2 (dois) anos anteriores à sua saída.

SECÇÃO III

Metodologias

SUBSECÇÃO I

Procedimentos e Registos de Arquivos

Artigo 43.º

(Procedimentos das notações de risco)

1. As SNR devem adoptar, implementar e executar procedimentos escritos destinados a assegurar que as notações emitidas são baseadas numa análise exhaustiva de toda a informação obtida e que seja relevante para a sua análise em conformidade com as metodologias por esta adoptadas e divulgadas.
2. Na avaliação do risco de um emitente, os analistas envolvidos no processo de preparação ou revisão de notação de risco devem usar as metodologias aprovadas e divulgadas pela sociedade, bem como aplicá-las de forma consistente.
3. As notações de risco devem ser emitidas pelas SNR e não pelos seus analistas de forma individual.
4. Os trabalhadores das sociedades de notação de risco devem possuir, individual ou colectivamente, conhecimentos e experiência adequados para o tipo de notação em causa.

SUBSECÇÃO II

Regras de Monitorização e de Divulgação

Artigo 44.º

(Monitorização e actualização das notações de risco)

1. As SNR devem assegurar que afectam os recursos humanos e financeiros adequados à monitorização e actualização das notações emitidas, de uma forma contínua.
2. Não se aplica a regra prevista no número anterior, nos casos em que a notação tenha sido emitida com expressa referência à ausência de acompanhamento subsequente.
3. A monitorização e actualização contínuas das notações emitidas implica nomeadamente a:
 - a) Revisão regular da situação creditícia do emitente; e
 - b) Revisão da notação face ao conhecimento de qualquer informação que possa razoavelmente implicar uma acção de revisão ou a actualização efectiva das notações após revisão.
4. Caso as equipas responsáveis pela monitorização e actualização de uma notação inicial sejam diferentes, as SNR devem assegurar os mesmos níveis de experiência da equipa subsequente e afectar-lhe os mesmos recursos.
5. As SNR devem anunciar publicamente todas as situações de descontinuidade de notações emitidas e divulgadas ao público.

Artigo 45.º

(Apresentação e divulgação das notações de risco)

1. As SNR devem divulgar tempestivamente as suas notações de risco sobre os emitentes e os valores mobiliários objectos das mesmas.
2. As SNR devem ainda tornar pública toda a informação relativa às suas políticas de divulgação de notações de risco, relatórios e actualizações.
3. As SNR devem assegurar que as suas notações indicam, de forma clara e bem evidente, o seguinte:
 - a) O nome e a designação do posto do analista de notação de risco principal responsável pela elaboração da notação de risco em causa; e
 - b) O nome e o posto da pessoa que assumiu a principal responsabilidade pela aprovação da notação de risco.

Artigo 46.º

(Regras de divulgação)

1. As SNR devem assegurar que na divulgação de notações de risco conste:
 - a) Todas as fontes substancialmente relevantes utilizadas na elaboração da notação de risco, incluindo a identificação da entidade objecto da notação ou, se for caso disso, dos terceiros com ela relacionados;
 - b) Uma indicação sobre se a notação de risco foi comunicada a essa entidade objecto da notação ou a terceiros com ela relacionados e alterada antes da emissão na sequência dessa comunicação;
 - c) A indicação clara da principal metodologia ou versão da metodologia utilizada para a determinação da notação, com referência à sua descrição completa;
 - d) Indicação de forma clara e evidente da data em que a notação de risco foi divulgada pela primeira vez e actualizada pela última vez;

- e) A indicação das outras metodologias e a forma como foram tomados em consideração na atribuição da notação risco;
 - f) Uma explicação do significado de cada categoria de notação, procedimentos, metodologias e pressupostos usados;
 - g) Uma definição de incumprimento e de recuperação e do período de tempo usado nas decisões de notação;
 - h) Que o aviso dos riscos, incluindo uma análise de sensibilidade dos principais pressupostos da notação, como os pressupostos matemáticos e de correlação, seja acompanhado da notação de risco que seria concedida na pior e na melhor das hipóteses;
 - i) Indicação sobre se a notação de risco se prende com um valor mobiliário recentemente emitido e se a sociedade de notação está a notar o valor mobiliário pela primeira vez;
 - j) Indicação de forma clara e evidente de qualquer especificidade ou limitação dessa mesma notação;
 - k) Em relação a produtos estruturados, utilizar simbologia diferenciada da utilizada nos instrumentos tradicionais;
 - l) Indicação das limitações de cada notação emitida e os limites da verificação feita à informação disponibilizada pelo emitente ou originador de determinado instrumento financeiro; e
 - m) Indicação se a notação de risco foi solicitada ou não.
2. As SNR devem divulgar todas as notações de risco relativas a emitentes e valores mobiliários emitidos ao público, bem como, qualquer decisão de suspensão de uma notação de risco, numa base não selectiva e de forma atempada.
 3. Em caso de decisão de suspensão de uma notação de risco, as informações divulgadas devem incluir todos os fundamentos da referida decisão.
 4. As SNR devem, aquando da divulgação de notações de risco, indicar de forma clara e bem evidente qualquer especificidade ou limitação dessa mesma notação.
 5. As SNR devem, nomeadamente, declarar de forma bem evidente se consideram satisfatória a qualidade das informações disponíveis acerca da entidade objecto de notação e em que medida verificaram as informações prestadas pela entidade objecto de notação ou por terceiros com ela relacionada.
 6. Caso uma notação de risco envolva um tipo de entidade ou valor mobiliário em relação ao qual as informações históricas existentes sejam limitadas, a SNR deve indicar, de forma clara e bem evidente, as limitações dessa notação de risco.
 7. Caso a falta de dados fiáveis, a complexidade da estrutura de um novo tipo de instrumento financeiro ou a qualidade das informações disponíveis seja insatisfatória, ou suscite graves questões em relação à credibilidade da notação que a SNR poderá emitir, esta não deverá emitir a notação, devendo retirar quaisquer notações já emitidas.
 8. Aquando da divulgação de uma notação de risco, as SNR devem explicar, nas suas notas à imprensa ou nos seus relatórios, os elementos fundamentais que serviram de base à notação.
 9. Caso as informações sejam desproporcionadas relativamente à extensão do relatório divulgado, é suficiente uma referência clara e visível, no próprio relatório, ao local em

que essas informações possam estar fácil e directamente acessíveis, por exemplo através de uma hiperligação que remeta directamente para essas informações, conservadas num *sítio da internet*, adequado da SNR.

10. As SNR devem publicar informação adequada sobre taxas de incumprimento passado das suas categorias de notação.
11. As SNR não podem utilizar o nome de nenhuma autoridade competente de modo a indicar ou a sugerir a validação ou aprovação, por essa autoridade, das suas notações de risco ou de quaisquer actividades por si desenvolvidas.
12. As SNR devem informar às entidades objectos de notação, pelo menos 12 (doze) horas antes da respectiva publicação, da notação a emitir e das principais considerações que a fundamentam, para que as entidades em causa possam assinalar à SNR possíveis erros factuais.

Artigo 47.º

(Instrumentos financeiros estruturados)

1. As SNR devem:
 - a) Assegurar que as categorias de notação de risco atribuídas a esses instrumentos sejam claramente diferenciadas por meio de um símbolo adicional que as distinga das categorias de notação utilizadas para outras entidades, instrumentos financeiros ou obrigações financeiras;
 - b) Fornecer, no quadro dessa notação, todas as informações sobre a análise efectuada, ou na qual se baseia, em relação às perdas e fluxos de caixa, bem como uma indicação de quaisquer notações de risco do produto em causa é sensível às alterações de pressupostos usados;
 - c) Declarar a que nível teve lugar a avaliação dos processos aplicados para garantir a diligência devida em relação aos instrumentos financeiros ou outros activos subjacentes a instrumentos financeiros estruturados;
 - d) Divulgar se efectuaram alguma avaliação desses processos com a diligência devida, ou se se basearam numa avaliação de terceiros, indicando igualmente a forma como os resultados dessa avaliação influenciaram a notação de risco; e
 - e) Fazer acompanhar a divulgação das metodologias, modelos e principais pressupostos de notação e bem como dar orientações que esclareçam os pressupostos, os parâmetros, os limites e as incertezas que rodeiam os seus modelos e metodologias de notação utilizados nessas notações, incluindo simulações de esforço efectuadas aquando da elaboração das notações. Essas orientações devem ser claras e de compreensão fácil.
2. Só se aplica a regra prevista na alínea a) do número anterior quando a sociedade de notação emita notações de risco de instrumentos financeiros estruturados.
3. As SNR devem divulgar, de forma contínua, informações sobre todos os produtos financeiros estruturados que lhes sejam submetidos para análise inicial ou avaliação preliminar.
4. Esta divulgação deve ser efectuada independentemente de os emitentes celebrarem ou não um contrato com a SNR tendo em vista uma notação final.

Artigo 48.º

(Notações de risco não solicitadas)

1. As SNR devem divulgar as políticas e procedimentos que aplicam em relação a notações de risco não solicitadas.
2. A notação não solicitada deve ser declarada de forma evidente nessa notação, se a entidade objecto de notação ou terceiros com ela relacionadas participaram no processo de notação de risco e se a SNR teve acesso às contas e outros documentos internos relevantes da entidade objecto de notação ou dos terceiros com ela relacionada.

Artigo 49.º

(Metodologias)

1. As SNR devem:
 - a) Divulgar publicamente as metodologias, modelos e principais pressupostos que utilizam nas suas actividades de notação de risco e as suas actualizações;
 - b) Aprovar, aplicar e pôr em prática medidas adequadas a assegurar que as notações de risco que emitem se baseiam numa análise exhaustiva de todas as informações à sua disposição que sejam relevantes para a sua análise de acordo com as suas metodologias de notação;
 - c) Tomar todas as medidas necessárias para que as informações que utilizam na atribuição de notações de risco tenham uma qualidade suficiente e sejam provenientes de fontes fiáveis; e
 - d) Utilizar metodologias de notação rigorosas, sistemáticas e contínuas e sujeitas à aprovação com base na experiência passada, nomeadamente através de verificações *a posteriori*.
2. Caso uma SNR utilize uma notação já existente, produzida por outra SNR, em relação a activos subjacentes ou instrumentos financeiros estruturados, não pode recusar-se a emitir uma notação de risco à uma entidade ou instrumento financeiro pelo facto de parte dessa entidade ou instrumento financeiro já ter sido objecto de notação por outra SNR.
3. As SNR devem:
 - a) Conservar registos de todos os casos em que o seu processo de notação resulte numa avaliação divergente das notações de risco existentes produzidas por outra SNR e respeitantes a activos ou instrumentos financeiros estruturados subjacentes, fornecendo a justificação dessa avaliação divergente;
 - b) Monitorizar as notações de risco e rever as suas notações de risco e metodologias de forma permanente e pelo menos 1 (uma) vez por ano, em particular quando ocorram alterações relevantes que possam ter impacto numa notação de risco; e
 - c) Definir mecanismos internos para o acompanhamento do impacto da evolução das condições macroeconómicas ou dos mercados financeiros sobre as notações de risco;
4. Caso alterem as metodologias, modelos ou principais pressupostos utilizados nas actividades de notação de risco, as SNR devem:

- a) Divulgar imediatamente a lista provável das notações afectadas, utilizando para o efeito os mesmos meios de comunicação anteriormente utilizados para a divulgação das notações de risco em causa;
- b) Proceder à revisão das notações de risco afectadas tão cedo quanto possível e no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da alteração, mantendo entretanto essas notações sob observação; e
- c) Proceder a nova notação de todas as notações de risco que tenham sido baseadas nessas metodologias, modelos e principais pressupostos se, na sequência da revisão, o efeito combinado global das alterações afectar essas notações de risco.

Artigo 50.º

(Informação confidencial)

1. As SNR não devem divulgar quaisquer informações confidenciais sobre notações de risco da sociedade, salvo à entidade objecto de notação ou a terceiros com elas relacionadas.
2. As SNR devem adoptar procedimentos e mecanismos adequados a proteger a informação confidencial partilhada pelos emitentes, devendo apenas divulgar essa informação se contratualmente autorizadas para o efeito, assegurando-se que foram implementadas todas as medidas necessárias a proteger essa informação de má utilização, roubo ou fraude.
3. A informação confidencial deve ser usada apenas para efeitos da notação de risco em causa, devendo as SNR proibir que os seus empregados utilizem quaisquer informações confidenciais tendo em vista a negociação de valores mobiliários emitidos pelas entidades objectos de notação de risco.
4. Os empregados das SNR devem ter pleno conhecimento e periodicamente comprovar que cumprem as políticas internas de negociação de valores mobiliários.
5. Os empregados das SNR não devem fazer divulgações selectivas sobre notações actuais ou futuras, com excepção aos emitentes objectos da respectiva notação de risco, e não devem partilhar essas informações com empresas do grupo que não exerçam a actividade de notação de risco.

Artigo 51.º

(Responsabilidade perante os investidores)

1. As SNR devem criar uma função integrada na sua estrutura organizativa que seja responsável pela comunicação com os participantes do mercado e com o público, designadamente no que respeita às suas questões, preocupações e queixas.
2. A pessoa responsável pela função referida no número anterior deve transmitir ao órgão de administração e aos respectivos directores da SNR toda a informação obtida para que estes possam corrigir ou complementar as suas políticas e procedimentos.
3. As SNR devem garantir que o seu *sítio da internet* disponibiliza, de modo destacado, pelo menos, os seguintes elementos:
 - a) Código de Conduta;
 - b) Política de conflitos de interesses;
 - c) Relatório e contas;

- d) Relatório de transparência; e
- e) Descrição das metodologias usadas a informação histórica sobre dados de desempenho da SNR.

Artigo 52.º

(Prestação pública e imediata de informação)

As SNR registadas na CMC, no âmbito da sua actuação ao abrigo do presente regulamento, devem divulgar pública e imediatamente as seguintes informações:

- a) Quaisquer conflitos de interesses, reais ou potenciais;
- b) Uma lista dos serviços complementares que prestam;
- c) A política da SNR em relação à publicação das suas notações de risco e de outras comunicações com elas relacionadas;
- d) A natureza geral da sua política de remunerações;
- e) As metodologias e descrição dos modelos e principais pressupostos de notação, nomeadamente pressupostos matemáticos ou de correlação, utilizados nas suas actividades de notação de risco, bem como quaisquer alterações relevantes dos mesmos;
- f) Qualquer alteração relevante dos seus sistemas, recursos ou procedimentos;
- g) Quaisquer alterações ao código de conduta;
- h) Quaisquer outros desenvolvimentos registados na sua actividade que sejam relevantes para efeitos de divulgação pública; e
- i) O facto de se encontrarem registadas nos termos do presente regulamento.

Artigo 53.º

(Informações a prestar à CMC semestralmente)

As SNR registadas na CMC, no âmbito da sua actuação ao abrigo do presente regulamento, devem divulgar semestralmente as seguintes informações:

- a) Dados sobre as taxas históricas de erro das suas categorias de notação e sobre a evolução dessas taxas de erro;
- b) Lista dos 20 (vinte) maiores clientes da SNR em termos de receitas geradas; e
- c) Uma lista dos clientes da SNR cuja contribuição para a sua taxa de crescimento das receitas, geradas durante o exercício financeiro anterior, tenha excedido em mais de 50% a taxa de crescimento das receitas totais da sociedade, durante o exercício em causa.

Artigo 54.º

(Informações a prestar à CMC anualmente)

As SNR registadas na CMC, no âmbito da sua actuação ao abrigo do presente regulamento, devem enviar anualmente à CMC as seguintes informações:

- a) Número total de notações atribuídas;
- b) Número total de notações retiradas e razões para a alteração;
- c) Escala de notação usada;
- d) Nome das entidades objectos de notação e respectivas notações actuais;

- e) Alterações às notações emitidas e razões para a alteração;
- f) Quaisquer alterações nos sistemas, recursos e procedimentos;
- g) Lista de serviços complementares prestados às entidades objectos de notação e às entidades com elas relacionadas;
- h) Relatório anual de transparência; e
- i) Quaisquer outros desenvolvimentos registados na sua actividade que sejam relevantes.

Artigo 55.º

(Conteúdo mínimo do relatório)

1. O relatório anual de transparência referido na alínea h) do artigo anterior deve incluir, pelo menos, as seguintes informações:
 - a) Informações pormenorizadas sobre a estrutura jurídica e a propriedade da sociedade, incluindo informação sobre participações qualificadas;
 - b) Descrição dos mecanismos internos de controlo destinados a assegurar a qualidade das suas actividades de notação de risco;
 - c) Política de conflitos de interesses e governação corporativa, nos termos do Guia de boas práticas;
 - d) Dados estatísticos sobre a afectação do seu pessoal às novas notações de risco, à revisão de notações de risco existentes, à avaliação das metodologias ou modelos utilizados e aos cargos superiores de direcção;
 - e) Uma descrição da sua política de conservação de registos;
 - f) Os resultados da revisão interna anual da sua função independente de verificação do cumprimento;
 - g) Uma descrição das políticas de gestão e de rotação de analistas de notação de risco; e
 - h) Informações financeiras sobre as receitas da SNR, discriminando os honorários recebidos pelas actividades de notação e por outras actividades, com uma descrição pormenorizada de cada uma delas.
2. O relatório anual de transparência deve ser publicado no prazo de 3 (três) meses a contar do final de cada exercício e as SNR devem assegurar que o mesmo se mantenha disponível no *sítio da internet*, durante pelo menos 5 (cinco) anos.
3. O relatório anual de transparência deve ser submetido à CMC com o relatório e contas anuais.

CAPÍTULO V

Actividades Complementares das SNR

Artigo 56.º
(Subcontratação)

1. A subcontratação de funções operacionais importantes não pode prejudicar a qualidade do controlo interno da SNR e a possibilidade de as autoridades competentes procederem à supervisão do cumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento pela SNR.
2. Para efeitos do n.º 1, classificam-se como funções operacionais importantes o desenvolvimento e revisão dos procedimentos e metodologias de notação, a aprovação das notações de risco, o controlo interno de qualidade, o armazenamento de dados e a contabilidade.
3. Deve ser remetido à CMC 1 (um) exemplar do contrato estabelecido entre a SNR e a entidade subcontratada, assim como uma explicação do modo como a sociedade tenciona gerir e controlar os riscos decorrentes da subcontratação.
4. O contrato referido nos termos do número anterior deve estar redigido em português ou ser devidamente traduzido e legalizado.

Artigo 57.º
(Serviços complementares)

1. As SNR não devem prestar serviços de consultoria ou de aconselhamento a entidades objectos de notação ou terceiros com elas relacionadas no que diz respeito à estrutura empresarial ou jurídica, activo, passivo ou actividades dessas entidades objectos de notação ou terceiros com elas relacionadas.
2. As SNR podem prestar os seguintes serviços distintos da emissão de notações de risco:
 - a) Previsões de mercado;
 - b) Estimativas das tendências económicas;
 - c) Análise de preços e de outros dados gerais; e
 - d) Serviços de distribuição conexos.
3. As SNR devem assegurar que o exercício das actividades previstas no número anterior não implicam conflitos de interesses relativamente à sua actividade de notação de risco, devendo descrever os mecanismos aplicados para prevenir, divulgar e atenuar todos os conflitos de interesses concretos ou potenciais entre a actividade de notação e as actividades complementares.
4. As SNR devem fornecer à CMC uma cópia dos resultados de qualquer avaliação interna realizada para identificar quaisquer conflitos de interesses concretos ou potenciais entre a actividade de notação e os serviços auxiliares.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais

Artigo 58.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais.

Artigo 59.º
(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Luanda, aos ____ de _____ de 2016.

O Presidente da Comissão do Mercado de Capitais, *Archer Manguiera*.



REGIME JURÍDICO DAS TAXAS NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

(Anteprojecto de Decreto Presidencial)

ÍNDICE

<u>Capítulo I</u>	62
<u>Disposições Gerais</u>	62
<u>Artigo 1.º</u>	62
<u>(Objecto)</u>	62
<u>Artigo 2.º</u>	62
<u>(Âmbito de aplicação)</u>	62
<u>Artigo 3.º</u>	62
<u>(Exclusão do âmbito de aplicação)</u>	62
<u>Capítulo II</u>	62
<u>Taxas de Registo</u>	62
<u>Artigo 4.º</u>	63
<u>(Registo de entidades)</u>	63
<u>Artigo 5.º</u>	64
<u>(Registo de segmento de mercado)</u>	64
<u>Artigo 6.º</u>	64
<u>(Averbamento)</u>	64
<u>Artigo 7.º</u>	64
<u>(Registo de ofertas públicas)</u>	64
<u>Artigo 8.º</u>	65
<u>(Aprovação de informação)</u>	65
<u>Artigo 9.º</u>	65
<u>(Perda de qualidade de sociedade aberta)</u>	65
<u>Capítulo III</u>	65
<u>Taxas de Supervisão</u>	65
<u>Artigo 10.º</u>	65
<u>(Supervisão de entidades)</u>	65
<u>Artigo 11.º</u>	66
<u>(Análise da informação enviada pelos emitentes)</u>	66
<u>Capítulo IV</u>	67
<u>Taxas sobre Requerimentos, Certidões e Declarações</u>	67
<u>Artigo 12.º</u>	67
<u>(Requerimentos)</u>	67
<u>Artigo 13.º</u>	68
<u>(Cópias e certidões)</u>	68
<u>Artigo 14.º</u>	68
<u>(Declarações)</u>	68
<u>Capítulo V</u>	68

<u>Pagamento</u>	68
<u>Artigo 15.º</u>	69
<u>(Constituição da obrigação)</u>	69
<u>Artigo 16.º</u>	69
<u>(Prazos de pagamento)</u>	69
<u>Artigo 17.º</u>	70
<u>(Forma de pagamento)</u>	70
<u>Artigo 18.º</u>	70
<u>(Destino das taxas)</u>	70
<u>Artigo 19.º</u>	70
<u>(Juros de mora)</u>	70
<u>Capítulo VI</u>	70
<u>Disposições Finais</u>	70
<u>Artigo 20.º</u>	70
<u>(Norma revogatória)</u>	70
<u>Artigo 21.º</u>	71
<u>(Dúvidas e omissões)</u>	71
<u>Artigo 22.º</u>	71
<u>(Entrada em vigor)</u>	71

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

I. INTRODUÇÃO

Os desenvolvimentos normativos ocorridos nos mercados financeiros, com especial relevo, para a aprovação e publicação da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras e da Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, que aprovou o Código dos Valores Mobiliários, obrigam a uma actualização do regime das taxas a serem cobradas pela Comissão do Mercado de Capitais (CMC), de modo a assegurar a sua permanente adequação e a cobertura de todas as instituições reguladas e supervisionadas.

Tal desiderato apenas será alcançável com a revogação do Decreto Executivo n.º 209/08, de 26 de Setembro, que aprovou a criação das taxas e os correspondentes valores a cobrar pelo registo e supervisão de instituições financeiras não bancárias, com actividade no mercado de valores mobiliários, bem como os produtos financeiros aí transaccionáveis. Trata-se de um Diploma com mais de 5 (cinco) anos de vigência cuja actualização agora se impõe.

II. OBJECTIVOS DO DIPLOMA

Com o presente Diploma, pretende-se criar o novo regime das taxas a serem cobradas aos operadores e emitentes do mercado de valores mobiliários, de modo a ajustá-lo aos desenvolvimentos normativos recentes.

Por certo, este instrumento normativo prima pelo consagrado princípio do utilizador pagador e, ao mesmo tempo, procura permitir a diversificação das fontes de financiamento da actividade de supervisão do mercado de valores mobiliários. Trata-se de fazer corresponder ou equivaler o serviço prestado pelo regulador em prol do mercado e a contra-prestação que os utentes do serviço devem pagar para melhor e mais sólida intervenção do mesmo, sem, contudo, deixar de atender ao actual estágio do mercado de valores mobiliários no país.

Neste contexto, o objectivo será sempre encontrar o equilíbrio e neutralidade na distribuição dos encargos de financiamento do sistema de supervisão por todos os operadores do mercado. Não obstante, o presente instrumento jurídico irá, certamente, permitir uma atenção especial para o desenvolvimento do mercado, procurando minimizar os efeitos dos custos das taxas no desenvolvimento das instituições financeiras não bancárias e demais operadores deste mercado.

Na definição, tanto da tipologia de taxas como dos respectivos valores e com o *benchmark* realizado na região da SADC, em países como a Zâmbia, África do Sul, Namíbia e as Ilhas Seychelles, bem como noutros países, destacando o Brasil e Portugal, dada a familiaridade com o nosso ordenamento jurídico, procurou-se o alinhamento às taxas cobradas por outros reguladores.

Por outro lado, as taxas e os respectivos valores tiveram, igualmente, por base a referência anterior, isto é, o Decreto executivo n.º 209/08, de 26 de Setembro. O ajuste efectuado baseou-se, assim, na indexação à evolução da taxa de inflação, ao invés da indexação à evolução da taxa de câmbio.

As principais razões para utilização deste indexante prendem-se com o facto de a taxa de inflação, a partida, incorporar a desvalorização/valorização da taxa de câmbio; as despesas realizadas pela CMC serem fundamentalmente em Kwanzas, salvo em caso de deslocação para fora do país; e as práticas internacionais sobre esta temática mostrarem que ajustamentos aos rendimentos são feitos de acordo com a evolução da taxa de inflação, devido ao facto de que ela capta exactamente a perda do poder de compra destes rendimentos.

De um modo geral, a taxa média de inflação no período de 2009 - 2015 foi de 10,19%, o que indicia uma perda do poder de compra acumulada do período na ordem dos 78,96%. Assim sendo, o reajuste às taxas deverá ser uma capitalização, onde os factores desta deverão ser as taxas de inflação acumuladas de cada ano. Salientamos que a taxa de inflação acumulada para o ano de 2015 é a previsão avançada no Relatório de Fundamentação do OGE para o mesmo ano.

III. SISTEMATIZAÇÃO

O presente Diploma está dividido em 6 (seis) capítulos, distribuídos em 22 (vinte e dois) artigos. O capítulo I é dedicado às disposições gerais; o capítulo II é dedicado à previsão legal das

taxas de registo; o capítulo III está reservado às taxas de supervisão das actividades dos operadores; o capítulo IV é sobre as taxas pela prestação de outros serviços como requerimentos e emissões de certidões e declarações; o capítulo V versa sobre o pagamento das taxas; e, por último, o capítulo VI trata das disposições finais.



PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial nº ____/15

de ____ de _____

Considerando que, com a regulação e supervisão do mercado de valores mobiliários, a Comissão do Mercado de Capitais (CMC) presta um serviço de carácter eminentemente público, gerando, assim, a obrigação de uma contraprestação a pagar pelos beneficiários dos seus serviços;

Considerando ainda fundamental assegurar outras fontes de financiamento da CMC, para além das receitas originárias do Orçamento Geral do Estado;

Atendendo que é premissa essencial o asseguramento da justiça e neutralidade na distribuição dos encargos de financiamento da entidade que cumpre a missão de velar pela estabilidade do mercado de valores mobiliários;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugado com o artigo 68.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras, o seguinte:

REGIME JURÍDICO DAS TAXAS NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente Diploma estabelece as taxas de registo, de supervisão e dos demais serviços prestados, devidas à Comissão do Mercado de Capitais (CMC).

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

O presente Diploma aplica-se:

- a) Às entidades sujeitas à supervisão da CMC, previstas no artigo 23.º do Código dos Valores Mobiliários; e
- b) Aos serviços prestados pela CMC.

Artigo 3.º

(Exclusão do âmbito de aplicação)

O presente Diploma não se aplica:

- a) Aos investidores institucionais previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 23.º do Código dos Valores Mobiliários; e
- b) Às entidades subcontratadas, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 23.º do Código dos Valores Mobiliários.

Capítulo II

Taxas de Registo

Artigo 4.º
(Registo de entidades)

1. É devida à CMC, pelo requerente, uma taxa pela concessão ou recusa do registo inicial no valor de:

- a) Agente de intermediação: AOA 806 000,00;
- b) Analista financeiro: AOA 203 000,00;
- c) Auditor e perito contabilista: AOA 203 000,00;
- d) Consultor para investimento: AOA 203 000,00;
- e) Contraparte central: AOA 3 000 000,00;
- f) Empresa de auditoria: AOA 300 000,00;
- g) Entidade certificadora de peritos avaliadores de imóveis: AOA 306 000,00;
- h) Investidor de capital de risco: AOA 506 000,00;
- i) Organismos de investimento colectivo personalizados e não personalizados: AOA 1 007 000,00;
- j) Perito avaliador de imóveis de organismos de investimento colectivo imobiliário que actue como pessoa colectiva: AOA 506 000,00;
- k) Perito avaliador de imóveis de organismos de investimento colectivo imobiliário que actue como pessoa singular: AOA 203 000,00;
- l) Sociedade corretora de valores mobiliários: AOA 506 000,00;
- m) Sociedade distribuidora de valores mobiliários: AOA 506 000,00;
- n) Sociedade gestora de organismos de investimento colectivo: AOA 506 000,00;
- o) Sociedade gestora de patrimónios: AOA 506 000,00;
- p) Sociedade gestora de mercados regulamentados: AOA 806 000,00;
- q) Sociedade gestora de câmaras de compensação: AOA 806 000,00;
- r) Sociedade gestora de sistemas de liquidação: AOA 806 000,00;
- s) Sociedade gestora de sistemas centralizados de valores mobiliários: AOA 1 007 000,00;
- t) Sociedade de notação de risco: AOA 306 000,00; e
- u) Outras entidades que exerçam alguma das actividades previstas na alínea g) do n.º 1 do artigo 23.º do Código dos Valores Mobiliários: AOA 306 000,00.

2. As entidades que, por força do número anterior, ficam sujeitas a mais de um tipo de taxa, estão obrigadas apenas ao pagamento do valor da taxa mais elevada.

Artigo 5.º

(Registo de segmento de mercado)

1. É devida à CMC, pelo requerente, uma taxa pela concessão ou recusa do registo de cada:
 - a) Mercado de balcão organizado: AOA 3 030 000,00;
 - b) Mercado de bolsa de valores: AOA 3 030 000,00;
 - c) Mercado de bolsa de mercadoria e futuros: AOA 4 030 000,00.
2. É devida à CMC, pela gestão dos segmentos de mercado referidos no número anterior, uma taxa anual de manutenção do registo equivalente a 30% do valor fixado para o registo.
3. A entidade que, por força do n.º 1, registe em simultâneo mais de um segmento de mercado, fica obrigada apenas ao pagamento do valor da taxa mais elevada.
4. Pelo registo em simultâneo dos segmentos de mercado previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 é devida uma taxa única de AOA 3 030 000,00.

Artigo 6.º

(Averbamento)

Pelo averbamento, a cada um dos elementos constantes dos registos previstos nos artigos anteriores, é devida uma taxa de AOA 12 900,00.

Artigo 7.º

(Registo de ofertas públicas)

1. O registo de ofertas públicas de valores mobiliários está sujeito a uma taxa no valor de AOA 604 000,00, devida pelo oferente, acrescida de:
 - a) 0,02% do valor da operação, no caso de obrigações e outros valores mobiliários representativos de dívida; e
 - b) 0,03% do valor da operação, no caso de outros valores mobiliários.
2. A taxa prevista no número anterior não pode exceder o valor de AOA 21 000 000,00.

Artigo 8.º

(Aprovação de informação)

É devida à CMC, pelo requerente, uma taxa pela aprovação ou recusa dos seguintes documentos:

- a) Prospecto sob a forma de documento único: AOA 152 000,00;
- b) Prospecto preliminar de recolha de intenções de investimento: AOA 68 000,00;
- c) Prospecto de base: AOA 136 000,00;
- d) Adenda ao prospecto: AOA 34 000,00;
- e) Publicidade de oferta pública: AOA 34 000,00.

Artigo 9.º

(Perda de qualidade de sociedade aberta)

É devida pelo emitente a taxa de AOA 106 000,00, pela perda de qualidade de sociedade aberta.

Capítulo III

Taxas de Supervisão

Artigo 10.º

(Supervisão de entidades)

As entidades abaixo referidas estão sujeitas ao pagamento semestral das seguintes taxas de supervisão:

- a) Agente de intermediação não referido na alínea e) do presente artigo, o valor de AOA 504 000,00, acrescido de 0,125% do montante da receita bruta apurada no mesmo período, não podendo a colecta ser superior a AOA 8 055 000,00;
- b) Auditor ou perito contabilista, perito avaliador de imóveis de organismos de investimento colectivo imobiliários, consultor para investimento e analista financeiro, desde que em todos os casos actuem como pessoas singulares, o valor de AOA 80 545,00;

- c) Empresa de auditoria ou sociedade de peritos contabilistas, perito avaliador de imóveis de organismos de investimento colectivo imobiliário sob forma societária, entidade certificadora de peritos avaliadores de imóveis, sociedade de notação de risco, o valor de AOA 403 000,00;
- d) Organismos de investimento colectivo personalizados e não personalizados, o valor de AOA 540 000,00, acrescido de 0,005% do montante de todos os activos que compõem a carteira, não podendo a colecta ser superior a AOA 8 055.000,00;
- e) Sociedade corretora e sociedade distribuidora de valores mobiliários, o valor de AOA 504 000,00, acrescido de 0,125% do montante da receita bruta apurada no mesmo período, não podendo a colecta ser superior a AOA 8 055 000,00;
- f) Sociedade gestora de organismos de investimento colectivo, sociedade gestora de patrimónios e investidor de capital de risco, o valor de AOA 504 000,00, acrescido de 0,125% do montante da receita bruta apuradas no mesmo período, não podendo a colecta ser superior a AOA 8 055 000,00;
- g) Sociedade gestora de mercados regulamentados, sociedade gestora de câmaras de compensação ou que actue como contraparte central, sociedade gestora de sistemas liquidação e sociedade gestora de sistemas centralizados de valores mobiliários, o valor de AOA 806 000,00, acrescido de 3% do montante das receitas brutas apuradas no mesmo período, não podendo a colecta ser superior a AOA 8 000 000,00;
- h) Outras instituições financeiras que exerçam alguma das actividades previstas na alínea g) do n.º 1 do artigo 23.º do Código dos Valores Mobiliários, o valor de AOA 540 000,00, acrescido em 0,0025% do montante correspondente aos valores mobiliários registados ou depositados em contas abertas junto das mesmas, não podendo a colecta ser superior a AOA 8 000 000,00.

Artigo 11.º

(Análise da informação enviada pelos emitentes)

1. Pela análise da informação prestada à CMC pelo emitente de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados, nos termos do n.º 1 do artigo 141º do Código dos Valores Mobiliários, é devida uma taxa no valor de:

- a) AOA 112 000,00, aos emitentes de acções com a capitalização bolsista até AOA 13 500 000 000,00;
- b) AOA 224 000,00, aos emitentes de acções com a capitalização bolsista superior a AOA 13 500 000 000,00 e inferior a AOA 67 500 000 000,00;
- c) AOA 336 000,00, aos emitentes de acções com a capitalização bolsista superior a AOA 67 500 000 000,00;
- d) AOA 84 000,00, aos emitentes de valores mobiliários representativos de dívida;
- e) AOA 112 000,00, aos emitentes de outros valores mobiliários.

2. As taxas previstas no número anterior não se aplicam aos organismos de investimento colectivo personalizados e aos emitentes que tenham valores mobiliários admitidos à negociação no mercado de registos.

3. É devida apenas a taxa mais elevada prevista no n.º 1, quando, em resultado da sua aplicação, existam emitentes abrangidos por mais de uma das suas alíneas.

Capítulo IV

Taxas sobre Requerimentos, Certidões e Declarações

Artigo 12.º

(Requerimentos)

1. Pela emissão, por escrito, de resposta a requerimentos, esclarecimentos ou entendimento sobre o sentido de aplicação de normas legais ou regulamentares a casos concretos, é devida à CMC uma taxa no valor máximo de AOA 336 000,00.

2. A taxa a que se refere o número anterior é reduzida para o valor máximo de AOA 112 000,00, nas situações em que o requerente não é:

- a) Entidade emitente;
- b) Titular de participação superior a 2% do capital social de sociedade aberta;
- c) Entidade ou pessoa cuja actividade é supervisionada pela CMC;
- d) Entidade habilitada ao exercício da advocacia.

3. A taxa a que se refere o presente artigo não se aplica quando a CMC manifeste não ter, nos termos da lei, competência para emissão do esclarecimento.

4. A CMC fixa o valor em concreto da taxa aplicável, devendo, para o efeito, ter em conta os seguintes critérios:

- a) A complexidade da matéria;
- b) A urgência do assunto;
- c) A importância para o requerente e o mercado.

Artigo 13.º **(Cópias e certidões)**

1. Pela emissão de fotocópias, é devida à CMC, pelo requerente, uma taxa no valor de AOA 200,00 por página.

2. É devida à CMC, pelo requerente, uma taxa pela emissão de certidões no valor de AOA 15 220,00, acrescida de AOA 200,00 por página.

3. Pela emissão de certidões cujo conteúdo se reconduza exclusivamente ao referido no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, sobre as Normas do Procedimento Administrativo, é devida a taxa de AOA 200,00 por página.

4. Caso seja solicitada uma segunda via de uma cópia ou certidão enviada através da internet, os preços praticados são os referidos nos números anteriores.

Artigo 14.º **(Declarações)**

1. É devida à CMC, pelo requerente, uma taxa, pela emissão de declarações, destinadas a qualquer entidade pública ou privada, no valor máximo de AOA 236 000,00.

2. Para efeitos da determinação do valor concreto da taxa, a CMC aplica, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 12.º.

Capítulo V **Pagamento**

Artigo 15.º

(Constituição da obrigação)

A obrigação de pagamento das taxas devidas à CMC constitui-se:

- a) Em relação às taxas previstas no artigo 4.º, no n.º 1 do artigo 5.º, no artigo 6.º, no n.º 1 do artigo 7.º, nos artigos 8.º e 9.º, bem como nos artigos 12.º a 14.º do presente Diploma, no momento em que o requerente solicita o registo ou o serviço junto da CMC;
- b) Em relação à percentagem adicional a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º do presente Diploma, no momento da notificação do deferimento do pedido;
- c) Em relação às taxas previstas no n.º 2 do artigo 5.º do presente Diploma, no último dia do mês de Dezembro do ano civil;
- d) Em relação às taxas previstas nos artigos 10.º e 11.º do presente Diploma, na data de recepção da nota de liquidação e cobrança da CMC.

Artigo 16.º

(Prazos de pagamento)

1. O requerente deve liquidar, na data do pedido de concessão do registo ou do serviço, as taxas previstas no artigo 4.º, no n.º 1 do artigo 5.º, no artigo 6.º, nos artigos 8.º e 9.º, bem como nos artigos 12.º a 14.º do presente Diploma.
2. O oferente deve liquidar, na data do pedido de concessão do registo, o valor base da taxa prevista no n.º 1 do artigo 7.º do presente Diploma.
3. A percentagem adicional a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º é liquidada na data da concessão do registo.
4. Nas datas referidas nos números anteriores, o requerente deve fazer-se acompanhar da cópia do respectivo Documento de Arrecadação de Receitas.
5. O devedor deve liquidar, no prazo de 8 (oito) dias úteis após a data de recepção da nota de liquidação e cobrança da CMC, as taxas previstas no n.º 2 do artigo 5.º e nos artigos 10.º e 11.º do presente Diploma.

Artigo 17.º

(Forma de pagamento)

O pagamento das taxas é efectuado à ordem da Caixa Nacional do Tesouro junto da Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes, nas seguintes formas:

- a) Em dinheiro;
- b) Por cheque visado;
- c) Por transferência bancária, devendo o devedor comunicar por escrito à CMC na data da sua realização;
- d) Outra que a CMC indicar por Instrução.

Artigo 18.º

(Destino das taxas)

10% das taxas pagas por força do presente Diploma destinam-se à Conta Única do Tesouro, ficando o remanescente destinado ao financiamento da CMC.

Artigo 19.º

(Juros de mora)

Quando o devedor não pague as taxas devidas nos prazos estabelecidos no presente Diploma, são devidos juros de mora, nos termos do artigo 52.º do Código Geral Tributário, aprovado pela Lei n.º 21/14, de 22 de Outubro.

Capítulo VI

Disposições Finais

Artigo 20.º

(Norma revogatória)

É revogado o Decreto Executivo n.º 209/08, de 26 de Setembro, das Taxas.

Artigo 21.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República e Titular do Poder Executivo.

Artigo 22.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, aos ____ de _____ de 2016.

Publique-se.

Luanda, aos ____ de _____ de 2016.

O Presidente da República

JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.